

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO COOPERATIVA DO PROCESSO NO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Luiza Dower de Melo

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO COOPERATIVA DO PROCESSO NO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Luiza Dower de Melo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do título de Especialista no Curso de Pós-Graduação em Processo Civil, sob orientação do Prof. Daniel Colnago Rodrigues.

Presidente Prudente/SP

2018

**SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO COOPERATIVA DO PROCESSO NO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Título
de Especialista em Direito Processual
Civil.

Daniel Colnago Rodrigues

Ana Carolina Greco Paes

Guilherme Prado Bohac de Haro

Presidente Prudente/SP, 03 de outubro de 2018.

“A mudança de mentalidade em relação ao processo é uma necessidade, para que ele possa efetivamente aproximar-se dos legítimos objetivos que justifiquem a sua própria existência”

Ada Pellegrini Grinover

AGRADECIMENTOS

Agradeço a oportunidade de produzir este trabalho com o apoio de meus familiares e amigos, sem os quais não teria completado tal encargo.

Após a longa trajetória do curso de pós-graduação fica saudade dos amigos que dividi longas horas de estudo e bons momentos de amizade.

Sem comparação, agradeço ao meu orientador Daniel Colnago Rodrigues por todo apoio desenvolvido e a banca examinadora que aceitou o convite de contribuir com aprovação desse trabalho.

RESUMO

O estudo tem finalidade de investigar a estrutura e composição do saneamento e organização do processo brasileiro. Na primeira etapa são apresentados os tradicionais modelos de processo e suas definições: modelo dispositivo, inquisitivo e cooperativo. A aplicação dos modelos de processo está atrelada a adaptação social, levando-se em consideração a evolução política de cada Estado. Dessa forma, é possível examinar o conteúdo da decisão de saneamento e organização do processo civil a partir de sua criação e influência majoritária do Direito Português. Após, alcançando o texto do Código de Processo Civil de 1939 em comparação ao Código de Processo Civil de 1973, traçando paralelas e vertentes diferenciadoras, sempre partindo do exercício prático de aplicação da norma jurídica e dos poderes dos sujeitos no processo. Antes de adentrar ao saneamento do Código de Processo Civil de 2015, deve-se ter em mente os princípios e premissas deste novo modelo de processo inspirado no modelo de processo cooperativo, tendo por destaque os princípios do devido processo legal, o contraditório efetivo, boa-fé e do autorregramento da vontade. Sob à ótica de Código de Processo Civil de 2015, a decisão de saneamento e organização do processo deve ter resultado prático relevante, visto que se trata de um momento processual de extrema importância. Nesta fase processual, são verificadas questões pendentes, provas, vícios processuais, necessidade de audiência, dentre outras determinações. O saneamento e a organização do processo no Código de Processo Civil de 2015 têm a tendência de expor uma maior participação dos sujeitos do processo. O que antes era tarefa isolada do magistrado virou interesse e ato de todos os envolvidos. Por fim, análise da orientação do processo cooperativo no âmbito da decisão de saneamento e organização do processo. Do mesmo modo, ponderações sobre a eficácia da decisão e sobre outras formas de resolução de conflito que possuem a mesma base de fundamentação do saneamento e organização cooperativa do processo, como a arbitragem. Ao final, conclui-se pela necessidade de adotar uma nova postura processual diante da nova norma jurídica para busca de construção de um processo civil satisfatório.

Palavras-Chave: Saneamento e Organização. Processo Civil. Novo Código de Processo Civil. Processo Cooperativo.

ABSTRACT

The study aims to investigate the structure and composition of the sanitation and organization of the Brazilian process. In the first stage are presented the traditional process models and their definitions: device model, inquisitive and cooperative. The application of process models is linked to social adaptation, taking into account the political evolution of each State. In this way, it is possible to examine the content of the decision to reorganize and organize the civil process from its creation and majority influence of the Portuguese Law. After reaching the text of the Code of Civil Procedure of 1939 in comparison to the Code of Civil Procedure of 1973, drawing parallels and differentiating aspects, always starting from the practical exercise of applying the legal norm and the powers of the subjects in the process. Before entering into the reorganization of the New Civil Procedure Code of 2015, one should keep in mind the principles and premises of this new model of process inspired by the cooperative process model, emphasizing the principles of due process, effective contradictory, good faith and self-will. Under the Code of Civil of Procedure of 2015, the decision to reorganize and organize the process must have a relevant practical result, since it is a procedural moment of extreme importance. At this procedural stage, pending issues, evidence, procedural defects, need for hearing, among other determinations are verified. The reorganization and organization of the process in the Code of Civil Procedure of 2015 tend to expose a greater participation of the subjects of the process. What was previously the isolated task of the magistrate, became an interest and act of all involved. Finally, analysis of the orientation of the cooperative process in the scope of the sanitation decision and organization of the process. Likewise, considerations on the effectiveness of the decision and on other forms of conflict resolution that have the same basis of sanitation and cooperative organization of the process, such as arbitration. In the end, it is concluded that there is a need to adopt a new procedural position before the new legal norm to seek the construction of a satisfactory civil proceeding.

Keywords: Organization. Civil Process. New Code of Civil Procedure. Cooperation Process.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – artigo

CPC/1939 – Código de Processo Civil de 1939

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

Min. – Ministro

NCPC/2015 – Novo Código de Processo Civil de 2015

RE – Recurso Extraordinário

Rel. - Relator

RTJ – Revista Trimestral de Jurisprudência

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 PRÍNCÍPIOS E MODELOS TRADICIONAIS DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL	4
2.1 Definição e Aspectos Gerais sobre Processual Civil	4
3.1 Modelo Dispositivo e Modelo Inquisitivo de Processo	7
3.2 Modelo Cooperativo de Processo	9
3 SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	11
3.1 Terminologia e Conteúdo	11
3.2 Influência do Modelo Português de Saneamento	12
3.3 Saneador no Código de Processo Civil de 1939 e no Código de Processo Civil de 1973	15
4 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO (LEI 13.105/2015)	23
4.1 Exposição De Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil	23
4.2 Princípios e Premissas	25
4.3 O Devido Processo Legal para Início de um Novo Código de Processo Civil	26
4.4 O Princípio do Contraditório no Novo Código de Processo Civil	30
4.5 O Princípio da Boa-Fé Processual no Novo Código de Processo Civil	34
4.6 O Princípio da Cooperação no Novo Código de Processo Civil	36
4.7 O Princípio do Autorregramento da Vontade no Novo Código de Processo Civil	40
5 DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	42
5.1 Objeto do Artigo 357 do Novo Código de Processo Civil e Generalidades do Procedimento	42
5.2 Questões Processuais Pendentes	45
5.3 Meios de Provas, Ônus Probatório e Questões Relevantes	46
5.4 Questões de Mérito Relevantes	52
5.5 Audiência de Instrução e Julgamento	53
6 SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO COOPERATIVA DO PROCESSO	55
6.1 A Efetividade do Princípio da Cooperação	55
6.2 Hipóteses de Saneamento e Organização Cooperativa do Processo	57
7 CRÍTICAS E APONTAMENTOS	61
7.1 Desafios da Decisão de Saneamento e Organização do Processo no Novo Código de Processo Civil	61
7.2 A Decisão de Saneamento e Organização do Processo e a Preclusão	63
7.3 Arbitragem e Saneamento Cooperativo	64
8 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	73

1 INTRODUÇÃO

Alterações legislativas, vitais ou revolucionárias, são pautas de estudos e julgamentos. É a posição de não conformismo que nos leva a pensar na necessidade de mudanças.

Na tentativa de implantar uma nova ideia, um novo começo, novas leis são criadas.

Na grande parte das vezes, a modificação legislativa é gerada por uma crise procedimental, porém há ensejos sociais que também precisam ser absorvidos pelo Direito. Mesmo quando o objeto da modificação é mínimo, não afasta a possibilidade de produzir novas interpretações.

No Brasil, o processo civil é o principal meio de exercício da jurisdição. Ele é o veículo de construção dos processos instaurados no âmbito civil e na supressão de outros que não possuem legislação específica.

Muitos foram os conjuntos de normas de processo civil vigentes no Brasil. Alguns códigos com melhor sucesso do que outros.

De forma geral, importa que o código de normas jurídicas adotado seja coerente com o ordenamento jurídico e também com a estima social que existe sobre o processo judicial. Isso sem dizer que não pode cessar a busca de se obter um resultado prático satisfatório e a busca utópica da justiça.

Vigora no Brasil nos últimos anos a Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, denominado como Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73).

Ao longo dos anos, as normas jurídicas presentes no Código de Processo Civil de 1973 ficaram ultrapassadas às novas tendências de processo e do avanço da tecnologia. Ao exemplo do processo que antes era operado pelo uso de impressão física das petições, passou a ser totalmente eletrônico, o judiciário inflacionado pelo número de ações também precisou repensar sobre os meios morais e adequados de compor conflitos, dentre outras.

Muitas foram as alterações realizadas no Código de Processo Civil de 1973, grande parte delas, de extrema importância. Contudo, tantos foram os apontamentos que, com o tempo, o código havia sofrido tantas emendas e mutações que não mais entrevia suas feições iniciais.

Os motivos que resultaram na criação de cada artigo do Código de Processo Civil de 1973 foram se perdendo, do mesmo modo que os fundamentos do processo contemporâneo também haviam mudado.

Não se tratou de rejeitar os benéficos proveitos do conjunto de normas jurídicas do Código de Processo Civil de 1973, mas sim de melhorar o que já funcionava bem e sonhar com novas maneiras de instrumentalizar a prática jurídica e a atuação dos envolvidos no processo.

Aclamado pela sociedade jurídica, foi chegada hora de projetar uma nova lei processual. Por isso o Novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (Lei 13.105/2015), vigente desde 18 de março de 2016 é um marco muito importante na luta por melhorias.

O Código de Processo Civil (NCPC/2015) é fruto da protuberância expressada pelos operadores do direito em atingir um efetivo procedimento processual apropriado à realidade jurídica de uma sociedade moderna.

No estudo da ciência do direito, uma nova lei deve ser aplicada e gerida corretamente para que atinja seus objetivos. Na investigação das normas e sua aplicação, este trabalho adentrou ao estudo do Código de Processo Civil de 2015.

Dentre os diversos temas concebíveis para estudo da nova lei (NCPC/2015), este trabalho monográfico aprofundou o estudo quanto à evolução da decisão do saneamento e organização do processo civil à luz dos modelos tradicionais de processos e da atuação prática judiciária dos sujeitos do processo.

Foi estabelecido comparação da decisão estudada na história do direito Português e do direito Brasileiro. Para tanto, analisou a origem do chamado despacho saneador, suas principais funções e interferências jurídicas, sempre ponderando a atuação das partes, inclusive do Estado-Juiz.

Antes de chegar a uma conclusão, destacou a estrutura da norma que rege a decisão de saneamento e organização do processo civil, artigo por artigo, para então atingir uma compreensão ampla do tema.

De início, fez-se necessário expor breves definições e aspectos básicos sobre processo civil, em geral, por meio de conceitos e comparação de modelos processuais tradicionalmente utilizados pela doutrina.

Após, foi examinado o texto normativo dos Códigos de Processo Civil de 1939 e do Código de Processo Civil 1973.

Para estudar o vigente Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (Lei 13.105/2015), foram traçadas as premissas e os principais princípios norteadores da nova lei.

Logo, o trabalho adotou o método dedutivo e método sistêmico para investigação da decisão de saneamento e organização do processo civil brasileiro.

A adoção dos métodos foi pertinente para extrair a essência da decisão estudada, tendo quem tem em vista que a decisão de saneamento e organização do processo é de grande importância para o prosseguimento válido de um processo judicial.

As diferenças de tratamento em diferentes períodos de tempo e de processo foram verificadas, para então, a partir de apontamentos gerais, concluir por argumentos particulares do procedimento.

Não se trata de um tema muito explorado pela doutrina, ou pelos acadêmicos. A decisão de saneamento e organização do processo tem pouco espaço nos livros de direito.

Portanto, o presente estudo considera indispensável tratar do tema com foco no atual vigente Código de Processo Civil de 2015.

Evidente é claro que existiram problemáticas que foram abordadas, como por exemplo, cultura do litígio, a figura protagonista do juiz, a real participação das partes no resultado do julgamento.

Em razão do exposto, a decisão de saneamento e organização do processo foi analisada ante o modelo de processo moderno investido pelo vigente Código de Processo Civil de 2015.

Sem mais delongas. Eis o objeto do trabalho.

2 PRÍNCÍPIOS E MODELOS TRADICIONAIS DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

O ponto de partida do presente trabalho adentra na esfera do processo civil em seu conceito básico e estrutura no ordenamento jurídico.

O processo civil é uma matéria de estudo tão importante para o processo como um todo em diversas cortes e jurisdições estrangeiras que não é em vão que nosso ordenamento jurídico brasileiro tenha se inspirado na experiência de outros países para formar seus próprios mecanismos.

Posto isto, apresenta-se definição de processo civil e exemplo de modelos processuais ricamente fomentados pela doutrina.

2.1 Definição e Aspectos Gerais sobre Processual Civil

A vida em sociedade provoca conflitos de interesse, seja individual ou coletivo. Esses conflitos amparados pela pretensão e pela resistência desdobram-se na formação de uma lide.

A lide pode ser compreendida como um conflito de interesses onde um indivíduo formula uma pretensão e outro se opõe por uma resistência (CARNELUTTI, 1971, p.62).

Devido à existência de uma lide, cujos interesses são, na grande parte das vezes, contrapostos, surge a necessidade de meios ou formas adequadas para operar a resolução deste conflito.

No primeiro exame, esse conflito pode ser dissolvido pelo exercício de uma função jurisdicional por meio da atuação do denominado Estado-juiz.

Entretanto, existem outras possibilidades elencadas pela doutrina no âmbito do processo civil para a resolução de conflitos. Destacam-se a autocomposição, os meios alternativos de composição e a autotutela.

No caso, avançaremos na resolução do conflito mediante um processo judicial na esfera civil, em regra.

Antes, é necessário captar uma definição mínima de processo e sua finalidade primordial.

Abrangendo as diversas variáveis do tema, é possível conceituar o processo nas palavras de Francesco Carnelutti (1950, vol. I, pg. 21-22) como:

“proceso a um conjunto de actos dirigidos a la formación o a la aplicación de los mandatos jurídicos, cujo carácter consiste em la colavoración a tal fim de las personas interesadas (partes; infra, n. 6) com uma o más personas desinteresadas (jueces; ofício judicial; infra, n. 114)”.¹

Na respeitável concepção de Carnelutti, diante da existência de partes, de jurisdição, de um objeto e do conflito de interesses, surge a necessidade de resolução do conflito através de um método pré-estabelecido e de conhecimento público. O que hoje é introduzido por um processo judicial.

Na observação macro dinâmica da ciência, o ramo do processo civil atende as questões cíveis (direito material civil, família e sucessões, créditos, entre outros).

O critério lógico do processo civil é determinado pela matéria discutida de cada caso concreto. Todavia, salienta-se que apenas delimitar a matéria e o ramo não exime a existência de uma resistência extraprocessual levada à litígio judicial por meio de um processo.

Logo, para solução da lide estabelecida, o Estado alavanca uma terceira pessoa imparcial, o juiz, para conhecer e deliberar sobre o assunto.

Dessa forma, o processo é formado, basicamente, pelas partes e um juiz livre e imparcial.

Voltando à definição, mais especificamente, resolve Arruda Alvim (1997, pg. 17):

Podemos, assim, definir o direito processual civil como sendo o sistema o sistema de princípios e normas que regulam o funcionamento da jurisdição civil, tendo em vista o exercício do direito de ação, que contenha lide civil, e o de defesa, bem como a estruturação infraconstitucional dos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares – exceto o que respeita à organização judiciária – e, ainda, a disciplina de todos os casos de jurisdição voluntária.

O processo civil é um sistema baseado em princípios e normas reguladoras as quais buscam alcançar escopo de cada ato praticado e, ao final,

¹ Processo é o conjunto de atos destinados à formação ou à atuação de comandos jurídicos, cujo carácter consiste na colaboração, para tal fim, de pessoas interessadas (partes), com uma ou mais pessoas desinteressadas (juízes). (Tradução livre).

compõe-se, via de regra em uma sentença judicial. Também é o exercício ativo do direito de ação em detrimento da lide civil instaurada, o que poderá acarretar no despontar do direito de defesa.

Para tanto, o processo deve ser organizado, aperfeiçoado ao direito material, de modo a perseguir o princípio máximo do “devido processo legal”, tão frisado pelo artigo 5º, LIV, da Constituição Federal do Brasil (1988).

Do mesmo modo, o processo deve ser o instrumento hábil para auxiliar na atuação das partes de forma igualitária.

O desenvolvimento de um conjunto de normas que gera um modelo de organização processual irá depender do histórico de cada sociedade. Cada um deles elaborado conforme a cultura e experiência jurídica natural da sociedade.

A experiência da realidade gera o modelo de organização processual, que assim prepara e subordina o tratamento do processo pelas partes envolvidas, o juiz, os demandantes e ainda os interessados ou legitimados.

Cada parte desenvolverá um papel significativo no processo, tanto na instalação, no avanço das fases, como no desfecho.

Justamente, o modelo de organização política da sociedade condiciona a maneira de desenvolvimento do processo, o que repercute na forma de se resolver o problema da atuação processual das partes e do juiz (MITIDIERO, 2011, pg.71).

Surgem, então, modelos tradicionais de processo conceituados e destacados pela doutrina: modelo dispositivo, modelo inquisitivo e o modelo cooperativo.

Os modelos mencionados estão ligados a “princípios”. Atenção, nas palavras de Fredie Didier Jr. (2016, pg. 122-123), o “princípio, aqui, é termo utilizado não no sentido de “espécie normativa”, mas, sim, de “fundamento”, “orientação preponderante”, etc”.

Portanto, para compreensão ampla do processo é imprescindível compreender os modelos de processo.

Consequentemente, o modelo de processo terá reflexo na construção da justiça e da sociedade, podendo ser facilmente identificado na análise microdinâmica de cada artigo, cada movimento social e também de cada prática adotada na busca da resolução de conflitos, seja judicial ou extrajudicial.

3.1 Modelo Dispositivo e Modelo Inquisitivo de Processo

A indicação de um modelo de processo é resultado da condução de estudo da criação e do desenvolvimento do processo, das normas jurídicas adotadas, da gestão política da justiça, e dos direitos e deveres das partes, dentre outros aspectos influenciadores.

Do mesmo modo, para compreender um modelo de processo é preciso entender o princípio que o rege.

O modelo dispositivo e o modelo inquisitivo de processo, para doutrina majoritária, correspondem ao efeito de seus princípios. A partir da compreensão dos princípios é viável discorrer sobre os modelos processuais, devendo ser aplicado o modelo em correspondência ao seu princípio orientador.

Para o jurista Fredie Didier Jr. (2013, pg. 88-89), os princípios que regem o modelo dispositivo e modelo inquisitivo de processo são, respectivamente, o princípio dispositivo e o princípio inquisitivo.

Cumprido destacar que a terminologia dos modelos sofre grande divergência na doutrina. Alguns classificam como modelo dispositivo e modelo inquisitivo, outros autores como Fredie Didier Jr. (2013, pg. 89) preferem a nomenclatura de modelo adversarial e modelo inquisitorial.

Apesar das terminologias e diferentes correntes, existe consenso de que o modelo adversarial é caracterizado pela predominância do princípio dispositivo e o modelo inquisitorial pelo princípio inquisitivo (DIDIER, 2016, 123). Posto isto, resta exemplificado a facilidade da terminologia através da inspiração do princípio, qual aqui utilizado.

A máxima do princípio dispositivo, conforme ensina Celso Barbi (ALVIM, J. E., 1997, pg. 197), é de que “o juiz deve julgar segundo o alegado e provado pelas partes”.

Já com relação ao princípio inquisitivo, em contraponto do princípio dispositivo, prevalece o interesse do Estado, com apuração real dos fatos (ALVIM, J. E., 1997, pg. 197-198).

Considerando a diferenciação dos princípios, conclui-se basicamente que o princípio dispositivo veda que o juiz julgue a causa através de fatos não alegados ou pela prova não produzida, mas sim consiste no julgamento alegado e

provocado pelos litigantes. E, para o princípio inquisitivo, de modo diverso, o juiz não está vinculado aos fatos e alegações provocadas pelas partes, podendo examinar a verdade dos fatos com base na sua disposição (SILVA; MORAES; BARBIERI, 2002, pg. 191).

Em suma, os princípios dispositivo e inquisitivo orientam a atuação específica do juiz para a tomada de decisão, distribuído todo o poder a ele.

Tanto o princípio dispositivo como o inquisitivo, nada dizem sobre a efetiva participação das partes na tomada de decisão. São quase inócuos quanto à previsão de estabelecer diálogo entre as partes, mesmo que mínimo, para ouvir o interesse das partes nas questões relevantes do caso. Eventualmente, quando o juiz abre espaço para a participação direta das partes, isto ocorre por consequência do uso de garantias constitucionais (por exemplo, do contraditório), sobretudo, restritas ao mero ato obrigatório, sem maiores extensões no procedimento.

De uma forma geral, para impulsão e julgamento da demanda, o princípio inquisitivo contrapõe-se ao princípio dispositivo. Porém, nenhum dos princípios afasta a aplicação do outro princípio, sendo comum o uso de ambos dependendo do momento processual ou do caso concreto.

Há, contudo, domínio do princípio dispositivo na história do processo civil brasileiro. Por consequência de suas influências do direito romano-germânico, o princípio dispositivo é especialmente destacado no ordenamento jurídico.

Ainda que seja plausível estabelecer critérios distintivos entres os princípios dispositivo e inquisitivo, é quase impraticável negar exceções.

Independente do princípio ou do modelo processual adotado, há necessidade de que alguém dê início na demanda judicial. Por isso, é com a mudança de pensamento de uma sociedade, espelhada em suas leis, que o processo judicial, pouco a pouco, percebe as mudanças dos direitos tutelados que são moldados com relação à realidade de cada jurisdição, de cada sistema político-jurídico.

Nesse contexto, os modelos dispositivos e inquisitivos de processo parecem não mais condizer com a sociedade brasileira moderna que busca por um processo mais democrático, mais participativo.

3.2 Modelo Cooperativo de Processo

O modelo cooperativo de processo se distingue muito dos outros modelos analisados, modelo dispositivo e modelo inquisitivo.

O modelo cooperativo aparece como um terceiro modelo de organização do processo, fundamentado, basicamente, segundo a própria acepção da palavra, pela cooperação.

A cooperação somente é efetiva se existir auxílio entre indivíduos. Não há cooperação de uma pessoa só para si mesmo. Na semântica da palavra, o ato de cooperar indica a presença de dois ou mais sujeitos. Ainda, os sujeitos precisam ter o mesmo objetivo, caso contrário, se cada um agir em discordância do objetivo esperado, não existirá cooperação, mas sim rivalidade.

No âmbito do processo judicial, para que exista cooperação entres os sujeitos do processo, já de início, aponta-se que o modelo cooperativo é consequência da fundamentação e da influência de um Estado de Direito Democrático (MITIDIERO, 2011, pg. 80). Na descrição do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, um “Estado Democrático de Direito”.

Pondera Daniel Mitidiero (2011, pg. 114) que o processo cooperativo “parte da ideia de que o Estado tem como dever primordial propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na dignidade da pessoa humana”.

Nessa linha de pensamento, o modelo cooperativo deve proporcionar efetivo contraditório para todos os sujeitos do processo, para que não haja dúvida da aplicação direta dos princípios regentes de um Estado Democrático de Direito, ou seja, dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana em todas as extensões.

A conclusão é de um Estado Democrático de Direito também está sedimentado na viabilidade de ouvidoria dos seus participantes, o que repercute em todas as esferas de poderes e, no caso em estudo, na essência das leis e das normas jurídicas.

Por isso, quando analisado o processo judicial à luz do modelo cooperativo de processo, verifica-se que o juiz tem uma função muito importante no processo dito como cooperativo, visto que o magistrado deve assumir dupla posição:

paridade na condução do processo e conjuntamente ser assimétrico em suas decisões, qual seja, de sobrepor a tutela do direito como um ato de poder do Estado para julgar (MITIDIÉRO, 2011, pg. 114).

Mais que isso, no modelo cooperativo todas as partes podem colaborar com o dinamismo da demanda, seja pela escolha de um ato ou por renúncia de outro. De uma forma geral, mesmo que de forma mínima, há maior propensão ao diálogo e a consulta de interesses.

Cumprido destacar que mesmo com base na ideia do modelo cooperativo, por mais que o juiz assuma posição de equilíbrio e diálogo na condução do processo, por fim, ele decidirá sozinho o feito, sendo sua exclusiva função, fruto de seu encargo.

Enfim, a colaboração direta das partes não afasta a segurança jurídica do processo judicial conduzido por um sujeito imparcial.

Com a colaboração de cada sujeito na parte que lhe infere poder e dever de forma adequada é viável investir no modelo cooperativo de processo, especialmente para a condução dos processos de âmbito civil.

Portanto, o modelo cooperativo é estritamente regulado à eficácia do princípio da cooperação no processo. O que será retratado nos próximos capítulos deste trabalho.

3 SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Ao longo de todo processo judicial faz-se fundamental a fiscalização de validade dos atos praticados. Este é um pensamento primordial na visão de um Estado livre e democrático para busca de um procedimento justo.

Posto isto, o processo civil brasileiro adotou um meio para regular e fiscalizar os atos realizados já na fase ordinatória do procedimento. Trata-se da decisão judicial de saneamento e organização processual e das providências preliminares.

Ultrapassada a fase postulatória, tendo o réu apresentado ou não sua resposta, incumbe ao magistrado do caso enfrentar análise sobre os atos já praticados na fase postulatória e, se cabível e oportuno, impulsionar o processo em termos de prosseguimento, salvo se não for o caso de extinção de imediato da demanda.

A compreensão do conteúdo da decisão de saneamento e organização do processo no direito brasileiro deve ser apresentada juntamente com suas conjunções histórico-jurídicas.

3.1 Terminologia e Conteúdo

Brevemente, a fase do saneamento começa com o escoamento do prazo do réu para apresentar resposta (DIDIER JR., 2013, pg. 577).

Veja-se que ao final da fase postulatória (inicial e resposta) já é possível delimitar o objeto litigioso do processo. Desse ponto de vista somente, a principal preocupação do Estado-Juiz repercutiria quanto à presença de irregularidades processuais. Como autor e réu já apresentaram seus argumentos e indicaram as provas, já é possível constatar eventuais nulidades no processo, ou irregularidades que tem potencial de interromper ou macular o prosseguimento comum do processo judicial.

De fato, isto reflete a grande preocupação acerca do devido processo legal, que deve evitar o resultado da demanda pela insurgência de uma nulidade e ao final não revolver de fato o mérito da questão.

Dessa maneira, cumpre ao juiz debruçar-se sobre as chamadas providências pendentes do mérito. Ou seja, as circunstâncias da ação que ainda precisam de uma decisão para que haja prosseguimento do processo ou, desde já, opor-lhe fim.

Veja que, são denominadas como providências preliminares as deliberações que antecedem o mérito. E, claro, antecede também a fase probatória.

Tanto as providências preliminares quanto a decisão de saneamento e organização do processo buscam regularizar o trâmite do procedimento,

Na busca de promover um processo célere e eficaz a chamada fase saneadora (onde pode vir ocorrer à decisão de saneamento e organização do processo) foi planejada oportunamente para análise dessas irregularidades processuais de modo que fosse viável regulariza-las ou, caso de erro insanável, oportunizar pela extinção do processo com julgamento antecipado.

No entanto, a previsão legal não vetou o exercício do saneamento e organização do processo em outro momento futuro oportuno.

Ocorre que, a decisão de saneamento e organização do processo foi denominada originalmente pela maioria dos doutrinadores de “despacho saneador”, e até hoje é possível encontrar decisão utilizando esse termo.

3.2 Influência do Modelo Português de Saneamento

O termo do “despacho saneador”, que posteriormente, se tornou muito popular na atividade forense brasileira, foi primeiramente utilizado por José Alberto dos Reis, e introduzida no Código de Processo Português por meio do Decreto nº 3, de 29 de maio de 1907. Outros autores, porém, como Pereira Braga e Filadelfo Azevedo, preferiram a nomenclatura de “despacho ordenador”, uma vez que o juiz coloca em ordem o processo (LIMA, OLIVEIRA, 1989, pg.61).

Outro termo muito utilizado, o “despacho regulador do processo” auferia ao juiz momento apropriado para conhecer e julgar matérias relativas às nulidades na fase saneadora (TALAMINI, 1997), e tomar outras providências.

Cumpre dizer que as Ordenações Filipinas (1603) já previam ordens para tratar das nulidades ao instituir meios e instrumentos de evita-las. Segundo Eduardo Talamini (1997, pg. 139), as Ordenações Filipinas regulavam que: “da

arguição e apreciação das condições da ação e do reconhecimento de sua carência pelo autor” – correspondente ao Livro III, Título XX § 16º das Ordenações Filipinas.

Todavia, esta não era uma previsão suficiente para a ideia do saneamento processual. O texto das Ordenações Filipinas visava basicamente à apreciação das condições da ação. Somente esta verificação não seria suficiente para eliminar vícios.

O melhor avanço ocorreu com o Código de Processo Português de 1907. Nas palavras de Celso Agrícola Barbi (1968, pg. 148-149):

O Decreto nº 3, de 29 de maio de 1907, criou em Portugal, para certos processos, um despacho destinado a conhecer das nulidades, o qual deveria ser proferido após a fase dos articulados, mas antes da colheita das provas. A jurisprudência e a doutrina lusitanas lhe deram o nome de despacho regulador do processo, e a legislador o aplicou, posteriormente, em vários Decretos, a outras causas. O Decreto nº 12.353, de 22 de setembro de 1926, o estendeu a outros objetivos, inclusive para apreciação da legitimidade das partes e outras questões prévias, de modo a que só restasse para a sentença final a decisão do mérito da causa. A jurisprudência lusa, todavia, certamente inspirada no princípio da economia processual, aumentou o campo de ação desse despacho, utilizando-o também para decidir o mérito das demandas, quando a questão a ser resolvida fosse apenas de direito, evitando-se, assim, a colheita de prova que, de antemão, já se sabia ser inútil. Sensível ao acerto da orientação jurisprudencial, o Decreto 18.522, de 3 de julho de 1930, ampliou o despacho também a todas as outras questões, para cuja decisão o processo lhe forneça os elementos necessários, esposando, assim, a orientação dos Tribunais. O Código de Processo Civil de 1939, no artigo 514, e o Código de 1961, no artigo 510, mantiveram aqueles acréscimos, dado o excelente resultado prático obtido.

Em Portugal, com o ponto de partida do Decreto de 1907, posteriormente foram criados outros decretos reguladores. O Decreto de 1926 ampliou o objetivo do “despacho saneador”, inclusive para apreciação da legitimidade das partes e de provas que poderiam ser inúteis ao caso. Depois, o Decreto de 1930 estendeu a interpretação para examinar todas as questões levantadas no processo.

O que se vê é a outorga de poderes aos juízes portugueses para corrigir falhas, evitando um prejuízo de tempo e de trabalho.

Dessa maneira, o juiz passou de uma figura “estática” para um juiz mais ativo, afinal, a norma prescreveu a oportunidade de decisão não somente sobre as irregularidades do processo, mas sim uma análise do processo como um todo.

Inicialmente, o despacho saneador lusitano realmente não almejava grandes intervenções no processo em si, pois não tocava expressamente a matéria do mérito. No entanto, isso mudou.

Com a prática diária, os aplicadores do direito português perceberam que o despacho saneador poderia abarcar outros assuntos além das nulidades processuais. Temas como a legitimidade e outras questões prévias de procedimento estiveram em apreciação.

Esse formato processual português encontrou no “despacho saneador” uma maneira de alcançar o juízo do mérito com mais exatidão, segurança e até mesmo rapidez. Assim, a remodelação do processo sumário (decreto nº 18.552, de 3 de julho de 1930 e decreto nº 21.287 de 26 de maio de 1932) consolidou toda o processo civil e comercial lusitano, o que influenciou o texto do Código de Processo Civil Brasileiro de 1939 (SILVA, OLIVEIRA, 1989, pg. 223).

A mesma concepção foi adotada no ordenamento brasileiro pelo legislador no artigo nº 294 do Código de Processo Civil de 1939, e que depois recebeu nova redação pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942.

O caput do artigo 294 do Código de Processo Civil trazia o seguinte texto: “art. 294 – No despacho saneador, o juiz”, seguido por quatro incisos e um parágrafo.

Tal expressão (despacho saneador) ganhou destaque no também no direito brasileiro, na doutrina e na jurisprudência. Tanto que até hoje é utilizada, ainda que equivocada.

Apesar das imprecisões técnicas e terminológicas com reflexos na atualidade, foi o Código de Processo Civil de 1939 o grande “revolucionário” sobre o tema. Tratando do que, na verdade, se tratava de uma verdadeira “decisão saneadora” e não de mero “despacho”, como foi denominado (LIMA, OLIVEIRA, 1989, pg. 59-62).

Não restam dúvidas que seja, em verdade, uma decisão interlocutória, ainda que denominada como “despacho”.

Na sequência, é importante atentar para a evolução da norma jurídica com a vigência do Código de Processo Civil de 1939 até o Código de Processo Civil de 1973.

Posteriormente, observar as transformações adotadas com o Código de Processo Civil de 2015, visto que abrange, no que se podem contar muitos anos, de sequência de muitas mudanças.

3.3 Saneador no Código de Processo Civil de 1939 e no Código de Processo Civil de 1973

O Código de Processo Civil de 1939, aprovado na vigência da Constituição Federal de 1937, conhecida como Estado Novo, no período do governo de Getúlio Vargas, proporcionou uma mudança considerável para o ordenamento jurídico brasileiro (CABRAL, 2011, pg. 133-134).

Dentre as novidades normativas, o Código de 1939 disciplinou o chamado “despacho saneador”.

Destaca-se o termo também adotado no Código de Processo Civil de 1939 do “despacho saneador” de origem do direito português, pois trazia em seu texto legal original as seguintes determinações:

Art. 294. No despacho saneador, o juiz:

I – decidirá sobre a legitimidade das partes e da sua representação, ordenando, quando for o caso, a citação dos litisconsortes necessários e do órgão do Ministério Público;

II – mandará ouvir o autor, dentro em três (3) dias, permitindo-lhe que junte prova contrária, quando na contestação, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser, extintivo do pedido;

III – pronunciará as nulidades insanáveis, ou mandará suprir as sanáveis bem como as irregularidades;

IV – determinará exames, vistorias e quaisquer outras diligências, na forma do art. 295.

Parágrafo único. As providências referidas nos números I e II serão determinadas nos três (3) primeiros dias do prazo a que se refere o artigo anterior.

As tarefas mencionadas no artigo acima destacam que se atribuía ao magistrado o exame da legitimidade, da adequação dos interessados no processo, do contraditório, da pronúncia sobre as nulidades sanáveis e das insanáveis, da ordem de ouvir o autor após a apresentação da contestação sobre a prova contrária que lhe permite, e por fim, determinar diligências no âmbito de eventuais vistorias ou outras diligências.

Da mesma maneira que o direito português da época, o sistema processual do Código de Processo Civil de 1939 almejava, sobretudo corrigir o processo, livrando-o de imperfeições, especialmente no que diz respeito às nulidades.

O processualista Pedro Batista Martins definiu o “despacho saneador” dos artigos 293 e artigo 296 do Código de Processo Civil de 1939 com base no direito português. Não obstante, estes foram reunidos posteriormente, por força do Decreto-Lei nº 4.565 de 1942, e do Decreto-Lei nº 8.570 de 1946, para melhorar as funções do juiz no “saneador” (TALAMINI, 1997, pg. 137-163).

O Decreto-Lei nº 4.565 de 1942 trouxe um novo inciso (III) ao artigo 294 do Código de Processo Civil de 1939, para expressar mais uma vez a preocupação repetitiva das condições procedimentais da ação:

No despacho saneador, o juiz:

[...]

III - examinará se concorre o requisito do legítimo interesse econômico ou moral;

Pouco tempo depois, uma nova modificação adveio com o Decreto-Lei nº 8.570 de 1946 (artigo 294 do CPC/1939), novamente para evidenciar a o poder e disposição do magistrado na decisão de saneamento do processo:

No despacho saneador, o juiz:

[...]

V - determinará, ex-officio ou a requerimento das partes, exames, vistorias e outras quaisquer diligências, na forma do art. 295, ordenando que os interessados se louvem dentro de 24 horas em peritos, caso já não haja feito, e indicando o terceiro desempatador, como prescreve o art. 129”.

Veja que, em um período muito curto, ocorreram alterações significativas na letra da lei do “despacho saneador”. Apesar disso, todas as alterações legislativas foram tomadas sem mudar a premissa inicial do Código de Processo Civil de 1939, que era o de basicamente regularizar os atos já praticados no processo.

É evidente que havia uma concentração de atos no momento do “despacho saneador”, agrupando em um só tempo a análise das questões prévias,

preliminares, vícios e nulidades. Com uma só decisão o julgador definia o feito como saneado e impulsionava o processo, livre de imperfeições iniciais.

Logo, tanto no Código de Processo Civil de 1939 como também no Código de Processo Civil português o termo utilizado do “despacho saneador” significava muito mais do que a denominação adotada. A função da decisão não era apenas livrar o processo de irregularidades, muito mais, o título do “despacho saneador” poderia confrontar a extinção do processo.

Todavia, o saneador incluído no Código de Processo Civil de 1939 trouxe preocupantes pontos de divergências.

Uma leitura do texto poderia enganar a interpretação ao ponto de concluir que o legislador do Código de 1939 havia excluído, em princípio, a apreciação do mérito e, também, que a norma engessava determinadas ações, como, por exemplo, a indisponibilidade de designar audiência de instrução.

Com o exercício diário no processo judicial, cresceu a ideia de se fazer a decisão do mérito da causa do despacho saneador, quando se tratar de questão de apenas de direito, ou quando os fatos estiverem satisfatoriamente demonstrados por documentos (BARBI, 1968, pg. 150).

Inicialmente, essa ideia foi baseada na economia processual, tempo em que o magistrado poderia analisar mais de uma matéria em um único ato e evitar prolongamentos desnecessários – do enfoque das irregularidades insanáveis já constatadas.

Mas, do ponto de vista da conveniência, os doutrinadores da época acreditavam que fazer do momento do saneador uma oportunidade de antecipar a decisão de mérito contribuiria para combater a morosidade do funcionamento da justiça. Entretanto, é preciso acentuar que este pensamento foi combatido por Eliezer Rosa e Galeno Lacerda por apresentar um grande problema técnico: é inadequado falar em julgamento do mérito no despacho saneador porque difere de sua função. Deve se falar em julgamento do mérito por ocasião do despacho, e não no despacho saneador (BARBI, 1968, pg. 151).

Muitas foram as decisões de julgamento no mérito no “despacho saneador”, o que intrigou os juristas.

Posto isso, veio uma nova lei processual vigente a partir de 1973. O Código de Processo Civil de 1973 foi elogiado pelos estudiosos do direito.

Em seu texto, o Código de Processo Civil de 1973 defendeu o título “Do Saneamento do Processo” (Seção III, Capítulo V, Título VIII, Livro I). A redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, disciplinou as providências a serem praticadas pelo magistrado nas hipóteses de prosseguimento da ação, ou seja, quando ainda não for o caso de se extinguir o processo.

Nesse sentido, o juiz proferirá decisão interlocutória (impulso judicial), conforme entendimento da nova norma.

Essa seção no Código de Processo Civil de 1973, na versão original do Código, também recebeu a denominação “Do Despacho Saneador”. Contudo, pouco tempo depois foi substituído por uma emenda legislativa.

São mais de trinta anos que separaram os Códigos de Processo Civil de 1939 do Código Processo Civil de 1973. Por isso, o legislador teve oportunidade de aperfeiçoar o sistema processual utilizado e, urgentemente, realizar alterações indispensáveis.

Outra vez, antes de analisar o novo texto correspondente a decisão de saneamento do processo civil, cumpre apresentar as ideias processuais vigentes na época de transformação legislativa.

Primeiramente, o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) nasceu no período da autocracia militar (1964 a 1985), um momento que a sociedade brasileira experimentou repressão à democracia, supressão de direitos e censura. Destarte, seria ingênuo não pensar que esse modelo político não tivesse interferido nas esferas dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, ainda que, desacelerado qualquer evolução (REIS, 2005, pg. 7-10).

A respeito disto, os processos judiciais eram administrados pelos magistrados com reservas (GOMES, 2016, pg. 172).

Mesmo assim, em que pese aspectos de repressão na época de projeção da lei, o Código de Processo Civil de 1973 foi, durante muitos anos, motivo de orgulho dos idealizadores que o criaram. Era, sim, um bom conjunto normativo para o direito, para a sociedade. Todavia, foi tão alterado com o tempo que perdesse sua feição inicial.

Um ponto reconhecível é de que a lei (CPC/1973) previu estruturas processuais fixas, com ações e medidas típicas, conforme expõe José Miguel Garcia Medina (2017, pg. 69), pois a participação do juiz e das partes era pequena na

resolução jurídica do conflito, já que a solução prevista *in abstracto* na lei lidava de modo aparentemente simples.

Isto sucedeu na fase e na decisão de saneamento do processo civil brasileiro.

O Código de Processo Civil de 1973 rompeu com o termo do “despacho saneador”, e reservou o termo “Julgamento Conforme o Estado do Processo”. O artigo 331 do Código de Processo Civil de 1973 também trocou a terminologia adotada pelo Código de Processo Civil de 1939. Não mais usado o termo do “despacho saneador”, mas sim utilizando “saneamento” do processo.

Ocorre que, o “despacho saneador” ganhou gosto pelo uso dos doutrinadores e magistrados, repercutindo seu uso terminológico até mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e resquícios nos dias atuais.

Um parêntese para perceber o uso do termo “despacho saneador” ainda na atualidade conforme a emenda de julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Agravo de Instrumento 2110592-53.2018.8.26.0000; Rel. Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2018; Data de Registro: 06/08/2018):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução de título extrajudicial. Despacho saneador. Rejeição de preliminar de ilegitimidade de parte "ad causam" passiva. Tema não passível de reexame por meio dessa espécie de recurso. Discussão que diz respeito ao mérito da própria ação incidental em causa. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Outra ementa que ilustra o uso do termo do despacho saneador no mesmo Tribunal (TJSP; Apelação 1005789-29.2016.8.26.0510; Rel. José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro -Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 03/08/2018):

Apelação – Questão que tenta rediscutir o que foi definitivamente discutido em sede de agravo de instrumento – Caso em que não se ataca a sentença de primeiro grau, mas o despacho saneador – Não cabimento – Recurso não conhecido.

Destacado a força do termo, retorna-se à matéria enfrentada na decisão de saneamento e organização do processo.

Do “Julgamento Conforme o Estado do Processo” propôs-se reflexões. Parte do que deveria ser decidido pelo magistrado por ocasião do “saneador” no antigo Código de Processo Civil de 1939 restou disciplinado no Código de Processo Civil de 1973 no capítulo antecedente como o “Das Providências Preliminares” (artigo 323 do CPC/73), da qual, com a apresentação da defesa do réu, os autos retornam conclusos para o juiz, que deve, conforme o caso, determinar as providências preliminares no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprindo ainda destacar que o texto legal do Código de Processo Civil de 1939 oportunizou que a decisão de saneamento do processo poderia ser realizada em partes, em momentos diferentes, diverso do determinado no código revogado. Esta é consequência da tentativa de aperfeiçoar a particularidade positivista adotada ao novo modelo processual de 1973, tanto que, não revogou completamente a seção “do despacho saneador”. (ALVIM, 1978, pg. 217).

Por fim, no Código de Processo Civil de 1973, a decisão de saneamento e organização do processo ficou inicialmente designada da seguinte forma - antes da reforma acertada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002:

Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:
I - deferirá a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;
II - designará a audiência de instrução e julgamento, determinando o comparecimento das partes, perito, assistentes técnicos e testemunhas.

Pela observação do dispositivo, o conteúdo legal da norma não atenta às condições da ação neste momento processual, visto que o juiz concentrava análise das nulidades e vícios no despacho inicial, quer de ofício, quer por provocação de uma das partes.

Com a mudança da redação do texto pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, o texto do artigo 331 do Código de Processo Civil de 1973 recebeu a seguinte redação:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas secções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias,

para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do §2º.

O objetivo do legislador continuava o mesmo para a fase saneadora. A modificação legislativa foi introduzida no ordenamento jurídico como forma de aprimorar a técnica.

Adverte Flávio Pâncaro da Silva (1989, pg. 233), conforme citado Carlos Alberto Alvaro Oliveira (2003), o objetivo da fase saneadora na vigência do Código de Processo Civil de 1973:

É de chamar-se a atenção, outrossim, o aspecto de relegar-se para a apreciação da sentença matéria que demande a extinção do processo sem julgamento de mérito. Tal transferência implica em desrespeitar-se princípios processuais fundamentais. Se o que vem contemplado no art. 267, da lei processual, dá fim ao processo sem apreciação do mérito, não se percebe como possa o magistrado determinar a prática de atos probatórios que interessem apenas ao julgamento do mérito. Diante de preliminares que abordem as hipóteses do artigo 267, deve o juiz apreciá-las para a sentença de mérito, eis que reconhecida a hipótese de carência da ação, nem o mérito a sentença alcançaria. O julgador que assim procedesse estaria agindo contra os princípios da economia e da celeridade processuais e ofendendo, de maneira incompreensível, a mencionada norma legal.

Logo, mediante a atividade da decisão de saneamento processual, o juiz exerce o poder-dever de gestão do processo. Para Cândido Rangel Dinamarco (2002, pg. 132-133), é por definição inquisitiva a atividade de sanear o feito, visto que é realizado independente de provocação das partes. E, deste modo, efetiva a direção do processo, pelo impulso e saneamento, constituindo um fator importantíssimo para a celeridade da oferta de tutela jurisdicional, evitando atividades inúteis e retrocessos indesejáveis.

Em suma, percebe-se que a decisão saneadora do processo no Código de Processo Civil de 1973, em comparação com o Código de Processo Civil de 1939, foi dotada de positivação com relação à função do magistrado, que atribuiu um caráter mais público à decisão e conseqüentemente ao processo judicial.

A decisão de saneamento e organização do processo no Código de Processo Civil de 1973 abriu margem para novas interpretações. Na mesma linha, cresceu o movimento reformista do processo civil no Brasil que, por fim, acarretou na elaboração de um novo código de normas.

4 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015 (LEI 13.105/2015)

Na perspectiva de compressão do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, cumpre destacar os motivos apresentados ao Senado com o projeto inicial, as premissas adotadas pelos juristas e legisladores, bem como, os princípios norteadores do direito que imprimem o novo universo do processo civil brasileiro do século XXI.

4.1 Exposição De Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015

A gestão embrionária do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015 – NCPC/2015) iniciou-se com a exposição de motivos apresentada em 08 de junho de 2010 pela comissão do anteprojeto para o Senado. Neste, foram apresentados os motivos significativos para a árdua tarefa de produzir um novo Código de Processo Civil.

Ainda que a Exposição de Motivos não integre o texto do Código de Processo Civil de 2015, ele contribui ao estudo dos traços iniciais de seu texto normativo, seus objetivos, premissas e apresentação de conjuntura político-social.

Antes de comentar os motivos do anteprojeto, compete assimilar que a Constituição Federal de 1988 buscou efetivar um Estado Democrático de Direito no Brasil, estabelecendo rol de direitos fundamentais e sociais em supremacia de direitos tutelados.

Ocorre que muitas leis infraconstitucionais não estavam de acordo com a nova ideologia política e judicial da Constituição Federal de 1988. Era o caso do Código de Processo Civil de 1973, que estava desajustado em relação às tutelas e direitos constitucionais guarnecidos pela Constituição Federal de 1988.

Nasce então a inquietação de produzir um sistema processual civil compatível com a Carta Maior. No mesmo sentido, cresce o movimento da constitucionalização do processo civil.

Nesse contexto, acentua Eduardo Cambi (2011, p. 22), “Com décadas de atraso, o direito brasileiro, nos últimos anos procura enfocar o tema da pós-modernidade a conjunção entre Constituição e processo”.

O antigo Código de Processo Civil de 1973 amparou durante mais de quarenta anos as normas jurídicas do processo brasileiro. Suportou diversas mudanças expressivas, servindo o direito material e todo o ordenamento jurídico brasileiro. Até que, emergiu a intransmissível necessidade de construir um conjunto de normas mais acertado em relação às transformações sociais e jurídicas experimentadas ao longo desse tempo.

Uma das principais linhas de trabalho foi de resolver os problemas do antigo Código de Processo Civil de 1973. Outra questão muito suscitada foi a necessidade de um sistema processual moldado aos limites e garantias constitucionais para, ao final, obter resolução de conflitos com valores constitucionais.

Essa foi a orientação constitucional que deve amparar o espírito originário do novo sistema processual projetado.

Cumpram ainda destacar institutos bastante frisados na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015: o princípio do contraditório, a cooperação das partes e a celeridade processual.

Estes princípios e orientações devem ser aplicados, quando possível, em todas as matérias tratadas pelo Código de Processo Civil 2015, tanto na fase de conhecimento, quanto na executiva. Posto isto, o projeto foi elaborado à luz destes fatores de transformação.

Muito além do tradicional, a Exposição de Motivos e o próprio Anteprojeto do Novo Código, ressaltaram grandemente a conciliação, a mediação e a arbitragem como meios mais que eficazes para solução de conflitos. Não só isso, consolidou os institutos como meios legais de composição, exterminando qualquer desconfiança sobre os institutos.

Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015 é um grande incentivador da política de busca do consenso (PINHEIRO, 2017, pg. 51).

Dentre outras insuficiências, a reunião de novas ideias apresentadas na Exposição de Motivos encetou uma larga expectativa pela aprovação do projeto da legislação processual.

Foi, então, com a indicação de uma Comissão de Juristas aprovada pelo Senado Federal, que a jornada começou.

Para o tema da decisão de saneamento e organização do processo, justamente, participação democrática das partes e todos os sujeitos processuais merece exame aprofundado.

Deve-se partir da compreensão de se estabelecer um modelo cooperativo de atuação das partes, na busca de desenvolver uma decisão de saneamento e organização do processo diferente do Código de Processo Civil de 1973.

4.2 Princípios e Premissas

Houve quem defendeu a improficiência de aprovação de um novo código de processo civil brasileiro. Muito embora esse pequeno grupo em desagrado, há de se destacar que inovações e mudanças significativas eram ansiadas por muitos juristas para melhorar o procedimento.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou uma dimensão axiológica do processo e um modelo mais adequado quanto às tutelas jurisdicionais aplicadas, de modo que a principiologia do direito processual é um ramo teórico interessante de estudo. Todos os projetos apresentados e, também, o atual texto final do novo Código de Processo Civil, indicam um posicionamento favorável de aplicação das normas jurídicas de caráter aberto, assim como os princípios gerais (ZUFELATO, FREIRE, 2013, pg. 102).

Nesse contexto, também avaliou o Ministro Luiz Fux (Comissão de Juristas apresentada no Senado PLS 166/2010) que uma das premissas confere a necessidade de “o processo (...) ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição, a fim de se dar o maior rendimento possível aos seus princípios fundamentais”.

Disto, foi devidamente elaborada uma parte geral no texto do novo código para evidenciar esse posicionamento, tanto jurídico como político, e que tem por premissa, influenciar todo o procedimento a partir do efeito constitucional.

Nas Palavras de Paulo Eduardo d’Arce Pinheiro (2017, pg. 61): “Não é a lei que deve assegurar a incidência do princípio, mas este que permite a leitura adequada da lei”.

O prisma do novo processo civil brasileiro retrata um sistema interacional, que significa dizer, um sistema de integração entre partes e órgão jurisdicional (MEDINA, 2017, pg. 79), pois se preocupa em entregar resultado de uma solução jurídica adequada e justa.

Para atingir seus objetivos no âmbito da essência geral do processo contemporâneo, a Comissão de Juristas selecionada e demais conselheiros do anteprojeto investiram na implantação no texto legal do Código de Processo Civil de 2015 por diversos princípios processuais, tanto para organização e orientações, quanto para limites e garantias mínimas.

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior (2015, pg. 46):

O novo CPC evidencia essa tendência ao conferir grande importância aos princípios fundamentais do processo, característica visível não apenas nos primeiros artigos, mas, na verdade, em todo o texto, especialmente, quando se percebe que o conteúdo destes princípios servirá de permissão interpretativa de todas as técnicas trazidas na nova legislação. Assim, a nova lei institui um verdadeiro sistema de princípios que se soma às regras instituídas e, mais do que isso, lhe determina uma certa leitura, qual seja, uma leitura constitucional do processo (ou embasada no processo constitucional democrática), tendo como grande vetor o modelo constitucional do processo e seus corolários [...].

Assim, resta tecer uma breve análise dos fundamentais princípios orientadores destinados ao Código de Processo Civil de 2015, em vista de sua nova sistemática processual baseada no modelo de um processo democrático e que tem consequência direta com o objeto do presente trabalho.

4.3 O Devido Processo Legal para Início de um novo Código de Processo Civil

Muitos princípios como o da boa-fé processual e do contraditório são derivados da cláusula geral do devido processo legal.

O devido processo legal, inicialmente de origem inglesa - *due process of law* – foi sedimentado na legislação Americana na sua Constituição Federal Americana de 1787, o que depois foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro no seguimento do civil law (NERY JUNIOR, 2000, pg. 32-34).

No ordenamento jurídico brasileiro o devido processo legal está devidamente composto na Constituição Federal nas garantias fundamentais

mínimas descritas nos textos dos artigos 5º inciso XXXV, LV, LIV, LXXVIII, e no artigo 93, IX.

Da norma extrai-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, todo indivíduo possui direito fundamental, inicialmente, ao acesso à justiça, ao contraditório e a ampla defesa, de um processo justo em que sua liberdade ou bens não podem ser restringidos sem garantia desse direito máximo do devido processo legal, e ainda assegurada em tempo razoável.

O devido processo legal pode ser compreendido em sentido genérico, material ou sentido processual. São diversas as dimensões que esta cláusula geral pode ser examinada no mundo jurídico. Todavia, a doutrina brasileira absorveu-lhe, sobretudo o sentido processual no que tange ao tratamento ao processo como forma de solução de conflito.

Veja que a jurisprudência brasileira, exemplo da decisão do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, RE n. 374.981, de 28.03.2005) que incorporou o devido processo legal como fundamento constitucional das máximas da proporcionalidade e da razoabilidade, ou também significadas como isonomia e liberdade (DIDIER JR., 2013, pg. 50-52):

“Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *"substantive due process of law"* (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): "O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do *substantive due process of law* - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao

Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador."

Ao evitar que o Estado legisle abundantemente, aumentam-se as ocorrências de procedimentos e leis equitativas, democráticas. Isto repercute diretamente no direito, no processo judicial, nos atos extrajudiciais e até mesmo na postura dos litigantes. Por isso, o devido processo legal é uma máxima factual do que se espera de um sistema constitucional livre.

No mais, enuncia Nelson Nery Junior (2000, pg. 40), via de regra, as garantias provenientes da apropriação do princípio do devido processo legal em seu sentido mais restrito:

[...] a) direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação; b) direito a um rápido e público julgamento; c) direito ao arrolamento de testemunhas; d) direito ao procedimento contraditório; e) direito de não ser processado, julgado ou condenado por alegada infração às leis ex post facto; f) direito a plena igualdade entre acusação e defesa; g) direito contra medidas ilegais de busca e apreensão; h) direito de não ser acusado nem condenado com base em provas ilegalmente obtidas; i) direito à assistência judiciária, inclusive gratuita; j) privilégio contra a auto-incriminação.

As garantias são claramente processuais e irão determinar a condução e direitos tutelados no procedimento. Nesse sentido, as garantias operam para alojamento de um procedimento sem autoritarismo, mas sim equitativo.

Portanto, o devido processo legal, em seu sentido processual, é o ideal de um procedimento democrático em que todas as partes se encontrem em grau de igualdade e em respeito aos direitos fundamentais, de modo que, se desrespeitada qualquer garantia que abranja o entendimento do devido processo legal, todo o procedimento se torna inoperante.

Várias dessas garantias foram totalmente incorporadas pelo texto da Constituição Federal de 1988 e legislações infraconstitucionais compatíveis com o Estado Democrático de Direito. É o que se vê, por exemplo, nos incisos do artigo 5º, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LVIII, da Constituição Federal de 1988, dentre outros artigos.

Quanto à contemplação dos princípios fundamentais no procedimento, o Código de Processo Civil de 2015 aponta uma preocupação especial. Para tanto, separou um capítulo exclusivo para tratar das "Das Normas Fundamentais do Processo Civil" (Capítulo I, Lei 13.105/2015).

Nos doze primeiros artigos inseridos na parte geral do Código de Processo Civil de 2015, as Normas Fundamentais são implementados à norma processual como verdadeiras garantias fundamentais constitucionais. Assim, devem ser aplicadas impreterivelmente para que o devido processo legal seja uma consequência natural do processo civil em todas as suas vertentes.

Dentro da ideia do devido processo legal como aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade, o artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015 é a norma adotada pelo legislador para contemplação desse princípio. De tal forma que orienta o magistrado para atenção das garantias constitucionais inerentes a norma. Leia-se:

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

O artigo é um dos reflexos do princípio do devido processo legal implícito na ordem, direcionando o tratamento do juiz na aplicação do ordenamento jurídico.

Para escolas hermenêuticas, o artigo supramencionado aprimora e atualiza os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BUENO, 2016, pg. 54). Nessa perspectiva:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Diante da amplitude do princípio do devido processo legal, foram elaborados alguns enunciados no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) que também são correspondentes do artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015.

São enunciados que discorrem tanto dos recursos até as medidas de ofício no campo das medidas atípicas facultadas ao juiz. Trata-se de vasto campo de interpretação do princípio do devido processo legal e seus frutos diretos e indiretos para com o ordenamento como um todo.

Dentre os diversos enunciados cabe destaque do enunciado 369 (FPPC, 2015) aprovado no encontro de Vitória/ES, que diz “O rol de normas fundamentais previstos no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo”. Outrossim, o enunciado nº 370 (FPPC, 2015) aprovado na mesma oportunidade que orienta: “Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio”.

O reflexo da nova ordem processual do Código de Processo Civil de 2015 pretendeu modificar a ideia do devido processo legal. Agora, este princípio deve ser visto a partir do ideal constitucional implantando, justamente por isso, atualmente fala-se em “devido e justo processo legal”, bem como, devido processo constitucional (PINHEIRO, 2017, pg. 61).

Compreendida a sagacidade do princípio do devido processo legal e suas inúmeras vertentes, passamos aos demais princípios destacados na parte geral do Código de Processo Civil de 2015.

4.4 O Princípio do Contraditório no Código de Processo Civil de 2015

Desde a concepção do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, o princípio do contraditório com toda certeza foi o mais enaltecido e amplamente citado em diversos dispositivos.

Disto, dar-se-á início que o princípio do contraditório é derivado da máxima do devido processo legal.

Como já exibido, o princípio do contraditório bem como o princípio do devido processo legal são princípios que emergem de um Estado Democrático de Direito, que preceitua existência de uma democracia. Assim, no sentido de princípio processual, democracia é poder de plena participação e, por consequente, o princípio do contraditório é o direito de participação.

Por início, o princípio do contraditório é previsto na Constituição Federal (1988) no artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Na Constituição o princípio do contraditório acompanha também o princípio da ampla defesa como direito assegurado aos litigantes em qualquer grau de jurisdição.

Nas palavras de Maurício Lindenmeyer Barbieri (SILVA, MORAES, BARBIERI, 2002, pg. 175) sobre o princípio do contraditório e os indivíduos do processo nota-se que:

O princípio do contraditório é inerente às partes litigantes – autor, réu, litisdenunciado, oponente, chamado ao processo, assistente e ao Ministério Público. Todos aqueles que tiverem alguma pretensão de direito material a ser deduzida no processo tem direito de invocar o princípio do contraditório em seu favor. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, realizarem as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos.

A todos deve ser viabilizado o contraditório, podendo invocar seu direito em circunstâncias do processo. Não deve haver diferenciação dos envolvidos, seja na figura de oponente, seja de assistente, dentre todos os outros. Afina, para o efetivo contraditório todos devem estar em grau de igualdade.

Por força do novo sistema processual pautado na Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015 não poderia excluir o contraditório dentre suas maiores reformas.

A garantia constitucional do contraditório foi abordada em diversas conjunções na nova norma jurídica, com realce para os artigos 7º, 9º e 10º Novo Código de Processo Civil de 2015.

Evidentemente que esses artigos foram locados dentro do espaço reservado às normas fundamentais do processo civil.

No texto do Código de Processo Civil de 2015 o contraditório é primeira vez citado no artigo 7º do Capítulo I:

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Há uma ideia de isonomia ao se tratar de “paridade de tratamento”, quais às partes devem conferir igualdade de tratamento no exercício de direitos e

faculdades processuais, competindo ao juiz vigiar o empreendimento real do princípio do contraditório.

A participação real no âmbito do contraditório ultrapassa a simples informação. Na verdade, o juiz precisa garantir uma efetiva atividade de conduta e resultado da lei (RIBEIRO, 2014, vol. 232/2014, pg. 05).

Vale ressaltar que o objetivo é atingir um contraditório efetivo, o que significa que o convencimento do magistrado ainda não está concluso, mas sim, poderá sofrer interferência sobre o que foi apurado, examinado e apresentado pelos litigantes sobre seu direito.

Quanto ao artigo 7º das normas fundamentais elaborou-se enunciado nº 379 (FPPC, 2015) aprovado no encontro de Vitória, qual adverte: “O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes”.

Já um pouco a seguir, o texto do artigo 9º, caput, do Código de Processo Civil de 2015, assimila o conteúdo do princípio do contraditório no âmbito das decisões judiciais. Restou determinado que todas as decisões sejam premeditadas da escuta das partes: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

A motivação do legislador na descrição do artigo acima é de prevenir uma decisão surpresa, em respeito à efetividade do contraditório, imputando um dever ao magistrado.

De tal indicativo destaca-se o importante enunciado nº 108 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis do Grupo de Impacto do CPC no Processo do Trabalho, aprovado no Rio de Janeiro em 25-27 de abril de 2014:

“No processo do trabalho, não se proferirá decisão contra uma das partes, sem que esta seja previamente ouvida e oportunizada a produção de prova, bem como não se pode decidir com base em causa de pedir ou fundamento de fato ou de direito a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes e a produção de prova, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício”.

Mesmo antes da vinda da lei processual 13.105/2015, o enunciado já demonstra a preocupação dos processualistas de que o juiz deve ouvir as partes antes da decisão.

Passando análise das conjunções do princípio do contraditório no texto do Código de Processo Civil de 2015, novamente no artigo 10º (NCPC/2015) é percebido mais um reflexo do princípio do contraditório no procedimento:

Art. 10º. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Mesmo nas faculdades em que o juiz pode decidir matéria de ofício, há necessidade de antes, oportunizar às partes que se manifestem.

Nessa assertiva, observa-se, por exemplo, o caso da prescrição da ação. Para a nova perspectiva do processo civil, conforme o artigo 10º (NCPC/2015) o juiz poderá decidir de ofício sobre a prescrição, desde que antes oportunize à parte manifestar-se sobre isto.

A nova visão do contraditório no Código de Processo Civil de 2015 é muito diferente do que ocorria na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando simplesmente o juiz extinguiu o processo pela percepção da prescrição, sem dar oportunidade de diálogo ou esclarecimentos. Era comum a extinção da ação pelo julgamento do mérito pela pronúncia da prescrição nos termos do artigo 269 (CPC/73).

A aplicação do contraditório, mesmo diante de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, é novidade no processo civil. No Código de Processo Civil de 1973 o magistrado poderia decidir as questões compreendidas de ofício sem ouvir as partes, o que denota a uma liberdade de agir do juiz nas matérias de ordem pública (PINHEIRO, 2017, pg. 73).

Essa mudança do Código de Processo Civil de 2015 plantou frutos do exercício do efetivo contraditório em todas as matérias do procedimento, ampliando a escuta ativa, o diálogo entre as partes, o dever de esclarecimento das partes, dentre outros.

Trata-se, portanto, de uma função didática-pedagógica, ou seja, introduzir métodos para correto exercício da teoria na prática.

Ademais, com atenção ao contraditório, cumpre demonstrar a influência dos enunciados elaborados no Fórum Permanente de Processualistas Civis.

O enunciado nº 2 (FPPC, 2013) aprovado no encontro de Salvador/BA aconselha que: “para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório”.

Outro enunciado interessante é o de nº 259 (FPPC, 2014) aprovado no encontro de Belo Horizonte/MG: “A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio”.

Veja que os enunciados precedem a nova lei (NCPC/2015). Os estudiosos do processo civil brasileiro já debruçavam esforços na melhoria do procedimento, inclusive trazendo referência aos artigos do projeto do Código de Processo Civil de 2015.

Ao que se lê dos enunciados, a norma requisita a prévia ouvidoria das partes, ou consulta, antes de qualquer decisão, e ainda, que esta seja fundamentada.

Na orientação dos enunciados, o contraditório terá consequência em todas as áreas do processo, como nos precedentes, decisões compartilhadas e ao dever de consulta.

4.5 O Princípio da Boa-Fé Processual no Código de Processo Civil de 2015

O tratamento da boa-fé processual na perspectiva da nova lei pressupõe a conduta reiterada da má-fé processual no longo dos anos.

Para afastar tais condutas prejudiciais e que afetam o desenvolvimento da demanda para todos os envolvidos, o legislador, além de apontar e condenar os atos maculados, também enfatizou em primeiro lugar a necessidade implícita de realizar a boa-fé processual como pressuposto inicial do processo brasileiro.

Para exercício efetivo da boa-fé no processo é necessário estabelecer regras de proteção, sem a qual o princípio da boa-fé não pode ser concretizado. Por exemplo, as regras com relação a litigância de má-fé são um exemplo ao caso (DIDIER JR., 2013, pg. 75-76).

Assim sendo, todos os sujeitos de um processo judicial devem proceder seus atos de acordo com a boa-fé.

Dentro dos novos padrões estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 2015, a boa-fé é tratada como uma norma fundamental do processo.

Nesse sentido, o legislador previu o texto do artigo 5º no texto do Código de Processo Civil 2015: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Para concretizar o princípio da boa-fé no processo civil, a doutrina alemã inspirou o legislador brasileiro. Ficou demonstrado nos estudos do Professor Fredie Didier Jr. (2017, pg. 125-127) que pontuam quatro casos diretos de aplicação do princípio da boa-fé processual no processo:

A proibição de agir de má-fé; proibição do exercício de uma situação jurídica em desconformidade com um comportamento anterior (*venire contra factum proprium*); proibição de abuso de direitos processuais e perda de poderes processuais em razão de seu não exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais seria exercido (*verwirkung*²).

A boa-fé processual, nesse contexto, é determinada pela proibição de determinadas ações no processo. É uma das formas de designar o que compatível com o princípio da boa-fé.

Na sequência, existem enunciados importantíssimos com relação do princípio da boa-fé em diferentes aspectos do procedimento civil.

Quanto à instrução para o magistrado, destaque-se o enunciado nº 375 aprovado em Vitória/ES (FPPC, 2015): “O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva”. Na mesma toada o enunciado nº 376 (FPPC, 2015) subsequente: “A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional”.

Outros enunciados debateram quanto à interpretação da boa-fé nas decisões e no tratamento dos negócios jurídicos, como nos casos dos enunciados nº 377, nº 378 e nº 407 (FPPC, 2015) todos aprovado no mesmo encontro em Vitória/ES.

De forma geral, salienta-se que todo aquele que participar do processo de qualquer forma, até mesmo o magistrado, precisa agir com respeito ao ideal da conduta de boa fé processual.

Além das condutas apontadas como “má-fé”, o princípio da boa-fé não escassa apenas a essa concretização, porém, também impõe deveres positivos de

² Confisco no idioma do Alemão (tradução livre).

ação. Não é só dizer o que não é esperado que sujeito faça durante sua participação do processo, mas também introduzir o que é esperado praticar dentro da ótica da boa-fé processual.

Logo, o princípio da boa-fé impõe deveres de cooperação entre sujeitos do processo (DIDIER JR., 2013, pg. 76).

Essa previsão é um ponto de partida para tratar de outro princípio: o princípio da cooperação.

4.6 O Princípio da Cooperação no Código de Processo Civil de 2015

Como já analisado, por meio do modelo cooperativo é possível extrair o princípio da cooperação das partes no processo civil.

O princípio da cooperação emerge da junção de outros princípios, como o do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório (DIDIER JR., 2016, pg. 126). Isto para empreender a cooperação entre as partes de forma justa e leal, aderindo a participação direta das partes.

Não há na doutrina unanimidade quanto a natureza do princípio da cooperação, quando não, também é chamado de princípio da colaboração. Da mesma forma, é divergente a investigação sobre a autonomia desse princípio ou se corresponde a uma extensão (desdobramentos) de outros princípios, como o contraditório, por exemplo.

Autores como Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2003, p.113-115) concluem que o princípio da colaboração/cooperação repercute da função do contraditório no condicionamento e controle das atividades das partes.

Já para Daniel Mitidiero (2011, pg. 86) trata-se de um verdadeiro modelo de processo “calçado na participação e no diálogo que devem pautar os vínculos entre as partes e o juiz”.

A doutrina contemporânea, nas palavras de Fredie Didier Jr. (2016, pg. 128), assenta que “o princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres”. Essa cooperação atinge tanto as partes como o juiz da causa. Ora, o juiz se torna um dos sujeitos do processo e fica obrigado ao diálogo, ao debate.

Resta destacar a correlação do princípio do contraditório com o princípio da cooperação. O contraditório é a estrutura em si da participação dos sujeitos, impedindo o autoritarismo e centralismo do estado juiz. Dessa forma, é o direito de ser ouvido que, numa dimensão contemporânea, atribui significado ao ser escutado, pois com a cooperação as partes podem, de fato, interferir na tomada de decisão, ou seja, um contraditório efetivo (ZEFFELATO, FREIRE 2013, pg. 118-119)

Não basta apenas ouvir, é necessário outorgar responsabilidade ao que se dispõe em termo de real influência.

O Processo Civil, segundo o Código de Processo Civil de 1973, era pautado de forte atuação isolada do magistrado na condução do processo, especialmente na tomada de decisões sem manifestação das partes.

Todavia, existiam no Código de Processo Civil de 1973 alguns atos de participação das partes na tomada de decisão, como por exemplo, no artigo 451, qual “ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova”. Contudo, a única utilização da concepção direta de colaboração no Código de Processo Civil de 1973 foi empregada no artigo 339, que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

Desse modo, o Código de Processo Civil de 1973 tratou restritamente sobre a atuação das partes no processo, isolando as decisões, na grande maioria, ao deslinde do magistrado.

De forma diversa, o Código de Processo Civil de 2015 traz uma nova assimilação de processo, de modo que haja integração entre os sujeitos processuais para compartilhar funções e até mesmo decidir sobre algumas determinações de prosseguimento da demanda.

Portanto, o princípio da cooperação foi prescrito com o artigo 6º. Do Código de Processo Civil de 2015, que traz o seguinte texto: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Este artigo foi propositalmente introduzido no título único das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais, essencialmente para fazer jus ao novo modelo do processo civil à luz do regime democrático de direito, conseqüentemente da Constituição Federal de 1988.

A nova lei processual (NCPC/2015) quer ir além. A ideologia da nova lei propõe um processo colaborativo do início ao fim.

O princípio da cooperação presente no Código de Processo Civil de 2015 também foi adotado em influência do Código de Processo Civil Alemão vigente desde 1879.

Há muitos anos a norma alemã previa deveres consequentes da cooperação as partes no processo. Por força especialmente da alínea 2 do §139 do ZPO (acrônimo de *Zivilprozessordnung*³), foi emblemático sobre a cooperação processual (MADRUGA, 2014):

Auf einen Gesichtspunkt, den eine Partei erkennbar übersehen oder für unerheblich gehalten hat, darf das Gericht, soweit nicht nur eine Nebenforderung betroffen ist, seine Entscheidung nur stützen, wenn es darauf hingewiesen und Gelegenheit zur Äußerung dazu gegeben hat. Dasselbegilt für einen Gesichtspunkt, den das Gericht anders beurteilt als beide Parteien.⁴

Em suma, a norma alemã (§139 ZPO) consagrou a reação obrigatória do juiz de convocar as partes antes de qualquer ato decisório, ainda que se trate de matéria de ordem pública que poderia conhecer de ofício.

Desse modo, o dever de cooperação remetia-se a todos os sujeitos do processo para que cooperem entre si na busca de obter decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável.

Isto porque, tem-se entendido que a integração das partes influi também na valorização jurídica da causa, usufruindo um dever ao juiz de submeter ao diálogo a sua visão jurídica sobre as questões relevantes do caso para evitar decisões surpresa e ainda concretizar a cooperação processual (MITIDIERO, 2011, pg. 102).

Tal idealização da cooperação desdobra-se em diversos comportamentos para as partes.

Vejamos.

³ Processo Civil no idioma do Alemão (tradução livre).

⁴ Caso exista um ponto de vista que não tenha sido reconhecido pela parte ou que tenha sido considerado como irrelevante, pode o tribunal fundar sua convicção sobre os mesmos desde que advirta às partes e lhe outorgue a possibilidade de se expressarem a respeito salvo se tratar de questão secundária (tradução livre de Eduardo Madruga, 2014)

Alguns comportamentos decorrentes do princípio da cooperação, segundo os ensinamentos de Fredie Didier Jr. (2016, pg. 129), destina deveres as partes, de esclarecimento, de lealdade e de proteção.

a) dever de esclarecimento: as partes têm o dever de esclarecer com clareza e coesão os fatos e pedidos do processo; b) dever de lealdade: a boa-fé deve estar pautada em todas as ações das partes, proibida litigar de má-fé; c) dever de proteção: uma das partes não pode gerar dano a outra.

O dever de lealdade fundamentado na boa-fé orienta as ações, o que dá segurança aos litigantes. No mesmo pensamento do dever de proteção que determina cuidado para que nenhum dano seja gerado a uma das partes no curso do processo.

Já o dever de esclarecimento, ao determinar clareza e coesão na descrição dos fatos e dos pedidos do processo evita decisões equivocadas ou até mesmo antecipadas, ao mesmo modo que torna o processo transparente.

Mas não só isso.

O dever de esclarecimento desdobra-se no dever de consulta e dever de prevenção. O dever de consulta está relacionado ao direito de manifestação anterior a qualquer provimento judicial. Já o dever de prevenção assegura que não haja frustração de uma das partes por qualquer uso inadequado do processo, digamos por uso de pedidos pouco claros, por exemplo (DIDIER JR., 2013, pg. 96-97).

De fato, os deveres inerentes ao princípio da cooperação são encontrados em diversos artigos do novo texto legal (NCPC/2015). Destaque para o artigo 378 do NCPC/2015 que determina o dever de colaboração de uma forma geral para todo o Judiciário: “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

Outros artigos são exemplos aos efeitos dos atos contrários à colaboração. É o caso do artigo 80 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

A sanção da litigância de má-fé será considerada se forem constatadas ações contrárias ao princípio da cooperação processual. Tudo para prevenindo injustiças e evitar condutas desleais.

Enfim, o princípio da cooperação estimula a integração das partes na busca do processo justo.

Na verificação do texto do Código de Processo Civil de 2015 resta concluído que o princípio da cooperação é perfeitamente ajustado ao direito moderno.

Nessa lógica, tendo a nova lei (NCPC/2015) sido marcada notoriamente pela vontade do legislador de proceder um processo colaborativo, não obstante dizer que se trata de um verdadeiro modelo cooperativo de processo.

4.7 O Princípio do Autorregramento da Vontade no Código de Processo Civil de 2015

A palavra regramento deriva do verbo “regrar” (FERREIRA, 2018) sob a ótica da etimologia. O autorregramento (auto-regrar) pode ser classificado como o conjunto de regras baseadas na escolha de um indivíduo.

Esse jogo de palavras nada mais é, em sua raiz, do que uma forma de expressar “liberdade própria”.

A liberdade é um direito tutelado que não foi esquecido em nossa Constituição Federal de 1988. Observe o caput do artigo 5º (CF/1988) ao dizer:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

A liberdade não é um mero direito fundamental, muito mais, a liberdade é o pilar de um Estado Democrático de Direito. Por isso, a direito à liberdade é tão facetado, que pode se desdobrar em: liberdade de pensamento, liberdade de associação, liberdade de crença, etc.

Quando debruçado ao estudo do processo civil, o direito à liberdade é regido pelo que é chamado de princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo (DIDIER JR., 2017, pg. 149).

Portanto, a liberdade deve instruir o processo para que a vontade das partes seja, ao mínimo, exteriorizada. Logo, o legislador trouxe o autorregramento da vontade para um novo patamar com a nova lei (NCPC/2015).

O Código de Processo Civil de 2015 explorou diversos subprincípios ou regras para tornar mais relevante a vontade das partes, de modo que há no novo texto processual civil um verdadeiro microssistema de proteção do exercício livre da vontade no processo (DIDIER JR., 2017, pg. 151). São exemplos, o próprio princípio da cooperação, a arbitragem, a autocomposição do conflito e emprego dos negócios jurídicos.

Portanto, o princípio geral do autorregramento da vontade irradia alternativas de liberdade em todo o procedimento do Código de Processo Civil de 2015, o que torna possível que as partes procurem meios de adequação do conflito conforme suas necessidades e escolhas.

5 DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015

Como já examinado, o tema processual relacionado ao saneamento do processo é um dos temas que mais sofreu modificações com os Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973.

Já com o Código de Processo Civil de 2015, tanto na terminologia, quanto no seu conteúdo normativo, o procedimento do saneamento e organização do processo teve influência de diferentes doutrinas, sem excluir, é claro, os princípios norteadores do novo código.

5.1 Objeto do Artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015 e Generalidades do Procedimento

A Lei 13.105/2015 traz um grande desafio para os aplicadores do direito na matéria do saneamento e organização do processo. Um desafio também para o magistrado.

Por reflexo do novo ideal fundamentado no modelo cooperativo de processo, o legislador fez mudanças significativas para o momento do saneamento e organização do processo civil.

Dessa forma, a produção de nova decisão de saneamento e organização do processo é parte desse desafio.

Feitas as postulações das partes litigantes, alcançado o momento descrito do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, se não for o caso de julgamento antecipado do processo - não ocorrendo nenhuma das hipóteses do artigo 354 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 – deverá o juiz sanear e organizar o processo por meio de uma decisão.

No primeiro exame, a preocupação está sobre eventuais nulidades que já podem ser analisadas.

Para prosseguimento do processo, no mínimo, cumpre garantir um estado processual propício, sem vícios.

Não somente isso. O artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015 destina-se conjuntamente à organização do processo.

O ato de “organizar” o processo é tão importante quanto o ato de “sanear” o processo. Afinal, é a junção dos elementos que gera o correto direcionamento dos atos, para que todos fiquem cientes das providências e responsabilidades de cada sujeito do processo.

Para tanto, observa-se, então, o texto elaborado do Código de Processo Civil de 2015, inserido na Parte Especial, Livro I, Título I, Capítulo X, Seção IV – do Saneamento e da Organização do Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

O Capítulo a que se refere o caput do artigo acima corresponde ao “Julgamento Conforme o Estado do Processo”, dividido em quatro Seções: I – Da Extinção do Processo, II – Do Julgamento Antecipado do Mérito, III – Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito e IV – Do Saneamento e da Organização do Processo.

Veja que, não ocorrendo extinção do processo (seção I, artigo 354 do NCPC/2015), nem tampouco o julgamento antecipado parcial ou total do mérito

(seção II, artigo 355 e seção III, artigo 356 do NCPC/2015), deverá o juiz tomar providência de seguimento do processo por meio de decisão de saneamento e organização (seção IV, artigo 357 do NCPC/2015).

Antes de adentrar as circunstâncias do artigo (incisos e parágrafos), reforça-se o descrito em seu caput.

O artigo 357 utiliza o verbo “deverá” quando optou por obrigar o juiz à análise de diversas questões na forma da decisão de saneamento e organização do processo civil.

Dessa maneira, a decisão de saneamento e organização do processo no Código de Processo Civil 2015 é uma obrigação imposta ao magistrado.

Do outro lado, em continuidade do texto do artigo, o momento do saneamento e da organização do processo atribuiu faculdade às partes do processo de realizar alguns atos em cooperação.

Evidente que o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015 difere, e muito, do texto do antigo Código de Processo Civil de 1973 em seu artigo 331.

Uma das principais diferenças é que a nova norma dedicou muitos atos para o juiz, quase que para que ele realize um *check list*⁵ de tarefas. E, do mesmo modo, propondo a cooperação entres os sujeitos plurais do processo.

Seguindo a determinação do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015 cumpre, portanto, analisar se ainda existem questões processuais pendentes e resolve-las, bem como apontar os fatos e questões relevantes que preceituarão a produção de provas e desdobramento probatórios como a distribuição do ônus da prova, indicando quais meios legais de prova será empregada, bem como, expor se haverá necessidade de instrução através de audiência de instrução e julgamento.

São esses deveres atribuídos pela norma ao juiz da causa em termos de prosseguimento, sem perder de vista a influência dos princípios da cooperação e do contraditório.

Em suma, para regularizar o processo, o objeto do saneamento envolve: resolver questões pendentes, delimitar o objeto da demanda, determinar os meios de prova e *onus probandi* e estabelecer as principais questões da demanda. A solução destes poderá impor a necessidade de audiência de instrução e julgamento.

⁵ Lista de Controle no idioma inglês (tradução livre).

5.2 Questões Processuais Pendentes

Conforme inciso primeiro do aludido artigo (artigo 357, I do NCPC/2015), deve o juiz resolver as questões pendentes, se houver.

No primeiro exame, o objeto de resolver questões pendentes foi adotado para afastar óbices processuais que frustrem o julgamento do mérito na ocasião da sentença.

Importante destacar que é possível corrigir vício tanto na fase das providências preliminares (artigo 352 do NCPC/2015) quanto no próprio momento do saneamento.

Aplicando o devido contraditório, caso o vício tenha ainda surgido em momento superveniente, fica facultado o juiz oferecer oportunidade de correção à parte interessada, no caso de vício sanável, como também decidir questões consideradas de ordem pública por força do parágrafo quinto do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015.

Interessante perceber que o Código de Processo Civil de 1973 já alinhava a ideia do princípio da sanabilidade dos vícios do processo, ou seja, examinar se o vício encontrado poderia ser corrigido pela ação de uma das partes (WAMBIER, 2015, p. 736) O artigo 331, § 2º (CPC/73) permitia que o magistrado resolvesse sobre as questões processuais se não obtivesse a conciliação. Era uma oportunidade de conferência das condições da ação e outros pressupostos implícitos do processo.

Ocorre que, mesmo havendo a previsão do artigo 331 do Código de Processo Civil de 1973, os magistrados preferiam analisar todas as questões no momento do julgamento da ação, ou seja, na sentença.

O resultado, muitas vezes, derivava na extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento em matéria de fato ou de direito que poderia ter sido apurada no momento do “despacho saneador”.

A insatisfação das partes restou destacada, ilustrada pelo aumento massivo do número de recursos para segunda instância.

A resolução das questões pendentes do Código de Processo Civil de 2015 teve grande cuidado na disciplina ideológica para adotar medidas de reparação e inovação.

Com maior alento, o Código de Processo Civil de 2015 adotou o mesmo princípio da sanabilidade e manteve concordância com a teoria do aproveitamento dos atos processuais (WAMBIER, 2015, p. 736).

Logo, o magistrado e as partes devem atuar para evitar vícios e nulidades processuais.

De tal forma, a resolução das questões pendentes do processo deixa claro que o Código de Processo Civil de 2015 segue a regra de aceitar como sanáveis os vícios que podem ser corrigidos de ofício e deixar como exceção as decisões de inadmissibilidade.

A regra é que o processo atinja seu objetivo final: gerar uma sentença de mérito. Tudo deve colaborar para essa finalidade. O que não puder ser combatido durante o tramite do processo, será disposto como exceção à regra e levado às consequências que lhe cabe: a extinção do processo sem resolução do mérito, na grande parte das vezes.

O magistrado emprega boa função quando afastar do mérito os vícios e as questões processuais prejudiciais que restarem aparentes desde a fase postulatória. Mais que isso, contribui para que haja um devido processo legal.

Pelo exposto, o comando do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015 determina que o juiz antes de avançar para próxima etapa, resolva as questões pendentes da demanda através da decisão de saneamento e organização do processo.

5.3 Meios de Provas, Ônus Probatório e Questões Relevantes

Após verificar que não há matéria capaz de impedir o julgamento do mérito da causa (artigo 357, I do NCPC/2015), outra questão pendente é a delimitação das questões que tem capacidade de preparar o mérito: delimitar as questões de fato que recairá a atividade probatória, determinar os meios de prova, distribuir o ônus probatório e delimitar as questões mais relevantes da demanda.

Fez bem o legislador no Código de Processo Civil de 2015 em tratar com maior atenção a esta decisão tal importante do processo, diferente do Código de Processo Civil de 1973 que tratava de forma genérica o modo de delimitar o objeto do processo e a gestão da prova civil.

Delimitar as questões de fato que recairá a gestão probatória resulta na manutenção da comprovação dos fatos alegados.

A prova no processo civil é um elemento primordial de convencimento do juiz. Nada mais equitativo que, portanto, as partes participem desse momento.

Para a gestão normativa do Código de Processo Civil de 2015 as partes podem contribuir em conjunto com o magistrado sobre os fatos que devem ser objeto da atividade probatória.

A participação ativa pode gerar melhor clareza da questão. Ninguém melhor que as partes para apontar o que há de mais relevante na demanda. Do mesmo modo, dizer qual a prova aproveitará melhor ao caso.

Antes, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o juiz exercia isoladamente a verificação dos fatos relevantes da demanda e determinava a prova que julgava coerente.

Nesse sentido, mais um diferencial do Código de Processo Civil de 2015 é que o magistrado poderá, inclusive, orientar as partes sobre qual prova tem maior peso de seu convencimento.

O conteúdo do segundo inciso do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015 induz preparar o processo para a fase instrutória. Assim o faz ao delimitar as questões e os fatos relevantes de atividade probatória. Dessa forma, a decisão do juiz torna mais objetiva a produção de prova, inclusive delimitando quais os meios admitidos ao caso (artigo 370 do NCPC/2015).

No contraponto da decisão, ao delimitar o que será aceito, o magistrado expõe o que não há controversa, ou seja, o que entender por satisfatoriamente provado.

O contexto da matéria que as partes não estão em “concordância” de fato, é compreendido pela doutrina como “fatos controvertidos”.

Para o professor Paulo Eduardo D’Arce Pinheiro (2017, pg. 527) quando fixar os pontos controvertidos, o juiz poderá exercer tanto função esclarecedora quanto função instrutória. Entretanto, tendo em vista que no saneamento e organização do processo o juiz tem ainda meros fragmentos de visão do que foi demonstrado, se surgir outro ponto relevante, poderá determinar o que não é vedado, nos termos dos artigos 370 e do artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015.

Muito além de “fixar pontos controvertidos”, vale lembrar que o intuito do saneamento e organização do processo no Código de Processo Civil de 2015 é de delimitar questões de fato que interferem diretamente na prova, sem ter que obrigatoriamente dizer se são matérias controversas ou incontroversas.

Ao tratar das “questões controvertidas”, o Código de Processo Civil de 1973, entregava ao juiz a tarefa de fixar os pontos controvertidos, mas nada dizia se o que estava controvertido no processo realmente era produtivo para o deslinde da demanda.

A diferença normativa é minuciosa, porém demonstra uma transformação no entendimento de buscar um processo com resolução de mérito satisfatório.

Como o juiz está autorizado a organizar o processo, poderá relacionar os pontos incontroversos que julgar importante, da mesma maneira, poderá destacar um fato que não dependa de prova. Se assim o fizer na decisão de saneamento e organização do processo, fica vinculado na sentença, ainda que meramente para trazer transparência ao processo.

Delimitadas as questões de fato que recaem sobre a prova, deve o juiz especificar os meios de prova admitidos.

Em suma, as partes têm o direito de que todos os fatos relevantes de seu interesse sejam enfrentados na sentença final do processo.

Na busca pela comprovação dos fatos e questões relevantes, o professor William Santos Ferreira (2003, p. 185) discorre sobre o princípio da máxima eficácia dos meios de prova para assegurar a eficiência probatória:

A máxima eficiência dos meios de prova assume um papel de extrema relevância. Em razão do momento histórico de ruptura com uma rigidez exagerada dos atos processuais relativos à prova no processo civil, provocada, normalmente, pela quantidade excessiva de regramento que, ao contrário de assegurar a eficiência dos serviços judiciários, tem sido fonte de inflexibilidades incompatíveis com as necessidades do nosso tempo. Os obstáculos à eficiência instrutória não são tão homogêneos como anteriormente, em que os problemas se repetiam praticamente sem variação. Atualmente, seguir conduta-padrão, sem questionar o real objetivo do comando normativo, não se coaduna com o que se espera (e se cobra) do processo civil, que é o esclarecimento efetivo, não apenas formal, das questões fáticas, sobretudo porque o Estado estará decidindo com premissas (fáticas) que, dentro do possível, devem corresponder aos anseios de um processo justo, não apenas no seu plano formal, repete-se, mais principalmente relativo à solução da matéria de fundo, sendo para isto que o Estado detém a *jurisdictio*.

Em relação às partes, o princípio da máxima eficácia dos meios de prova tem duplo sentido: no primeiro, positivo, as partes têm assegurados meios instrutórios dotados de potência suficiente (qualidade) para que, se razão possuírem, demonstrarem o fato que lhe beneficia, sendo indistintamente um instrumento de atendimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A sutil incidência do princípio está não no aspecto quantitativo (meios à disposição), mas sim na sua qualidade técnica, aptidão e na forma de potencialização.

É por não se conformar com os demasiados regramentos formais de admissibilidade da prova que o questionamento é fundamental para assegurar que as partes apontem o que pode beneficiar seu interesse.

Um modo de garantir a máxima eficácia dos meios de prova é destinar uma decisão específica para isso. Para o Código de Processo Civil de 2015 a fase oportuna é do saneamento e organização do processo.

Ultrapassado o ponto das questões de fato que serão objeto das provas e da sentença, o magistrado avança no dever de realizar todas as providências dos demais incisos do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Avançando, surge a incumbência da prova a quem deve provar seu direito alegado. Quando os fatos relevantes não são comprovadamente notórios ou de fácil conhecimento, a regra do ônus da prova cumpre papel para indicar qual dos demandantes acarretará o dever de comprovar o fato objeto do direito tutelado.

Com relação ao ônus da prova discriminado no inciso terceiro do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, a decisão de saneamento do processo é a ocasião escolhida pelo legislador para que o juiz decida pela distribuição do ônus da prova.

Em regra, segue-se a orientação dos incisos do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, ao passo que incumbe ao réu prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Esse também era o regulamento do Código de Processo Civil de 1973. A pré-disposição da incumbência do ônus da prova é classificado pela doutrina como ônus estático da prova. Dessa maneira, a regra de pré-determinar quem sofreria os efeitos da não demonstração dos fatos relevantes ao processo.

Muitas críticas vieram sobre essa regra estática do ônus da prova visto que existem situações imprevistas pela norma jurídica, e que, caso não haja tratamento diferenciado de oportunidades e garantias.

Portanto adequações foram realizadas no âmbito das provas ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. O parágrafo único do artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973 previu a distribuição diversa do ônus da prova nas hipóteses de direito indisponível da parte ou de excessiva dificuldade de exercício, já o Código de Defesa do Consumidor tratou da inversão do ônus da prova.

Ainda era pouco.

Ocorreu que, no Código de Processo Civil de 2015, o parágrafo primeiro do artigo 373 (Capítulo das Provas) autorizou a distribuição do ônus de maneira diversa, nos termos excepcionais apresentados pela norma, contudo, desde que, o juiz o faça através de decisão fundamentada.

Artigo do Código de Processo Civil de 2015 quanto à incumbência do ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

A previsão é clara no sentido de que o juiz definirá sobre a distribuição do ônus da prova em observação do artigo acima apresentado.

Resta, portanto, recomendável que a decisão fundamentada de distribuição diversa do ônus da prova seja realizada no momento da decisão de saneamento do processo, pois oportuna para as partes o direito de esclarecimentos (artigo 357, § 1º NCPC/2015).

Certo que, o juiz precisará avaliar e fundamentar sua decisão para efetuar uma distribuição diversa do ônus da prova, levando em consideração o que

foi alegado por cada uma das partes. Sem prejuízo, zelar pelo direito ao contraditório e o princípio do autorregramento da vontade. Esse cuidado foi estabelecido para que o ônus da prova ganhe espaço nas hipóteses das decisões de saneamento cooperativo do processo.

De forma inovadora o artigo prevê que o ônus da prova possa ocorrer por convenção das partes (artigo 373, § 3º do NCPC/2015), podendo ainda ser celebrado antes ou durante o processo (artigo 373, § 4º do NCPC/2015).

A distribuição dinâmica do ônus da prova é um verdadeiro incentivo para que haja maior atuação das partes, ainda mais quando podem convencionar por expressa vontade.

Isso é um reflexo do modelo cooperativo de processo na distribuição das provas e também na forma de realizar o saneamento e a organização do processo.

Em síntese, o juiz deve definir a distribuição do ônus da prova observando o artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 por meio da decisão de saneamento e organização do processo, podendo ouvir o interesse das partes se lhe achar conveniente e, além disso, as próprias partes podem convencionar quanto ao ônus probatório antes ou durante o tramite do processo.

Finalmente, alguns parágrafos do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015 complementam e esclarecem aspectos quanto ao tipo de prova que será realizada, aproveitam da decisão de saneamento e organização do processo e do momento propício estabelecido pelo legislador.

Ora, no caso de determinar a produção de prova testemunhal, o magistrado deve seguir as deliberações da norma para que seja fixado prazo de apresentação de rol de testemunhas (artigo 357, §4º do NCPC/2015). O prazo aqui é, em regra, comum de até quinze dias a partir da publicação da decisão.

Sem pretensão, apenas para estímulo da curiosidade, existe ainda uma flexibilidade quanto ao prazo de apresentação de rol de testemunhas. O texto diz “até” quinze dias. Logo, o juiz, na análise particular do caso, poderá dispor de prazo menor.

Também ficou convencionado que o magistrado poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da matéria discutida (artigo 357, §7º do NCPC/2015), inclusive não ultrapassando o limite de dez

testemunhas, sendo três ao máximo para cada prova de cada fato (artigo 357, §6º do NCPC/2015).

Não obstante, na eventualidade de prova pericial, deve estabelecer, desse logo, calendário para sua realização (artigo 357, §8º do NCPC/2015).

5.4 Questões de Mérito Relevantes

Na sequência, o inciso quarto do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015 obriga o juiz em delimitar a matéria que for relevante para decisão do mérito, reconhecendo o que foi ou não submetido ao contraditório por força da Constituição Federal (artigo 5º, LV) e das normas fundamentais do Processo Civil (artigo 9º e artigo 10º do NCPC/2015).

Não é tarefa fácil medir o que é ou não relevante na demanda.

Ainda que se trate de matéria que pode ou poderia conhecer de ofício, o juiz viabilizará o diálogo entre as partes.

A palavra “relevância”, posta no artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, alcança todos os sujeitos do processo.

A decisão do magistrado que delimita as questões relevantes cumpre com o objetivo do artigo e as premissas do Código de Processo Civil de 2015. O resultado é que a transparência processual do julgamento é um desses objetivos realizados na decisão.

Dessa forma, o saneamento e organização do processo do Código de Processo Civil de 2015 tem a possibilidade de participação das partes para destacar o que deve ser melhor avaliado. Isso torna mais simples para que o magistrado fundamente sua decisão.

Veja que também é viável efetuar a homologação de convenção consensual sobre as questões relevantes para a decisão de mérito (artigo 357, § 2º do NCPC/2015).

Sendo assim, as partes não precisam confiar tudo ao julgamento isolado do magistrado. Caso decidam, podem firmar um acordo daquilo que é ou não relevante ao processo. Isto por que o diálogo e o efetivo contraditório, como regra de julgamento, evitam que as partes sejam surpreendidas por sentenças não esperadas (PINHEIRO, 2017, pg. 528).

Consequentemente, o melhor momento para a apreciação de questões relevantes (não suscitadas ou que ainda não estejam maduras) é o da decisão de saneamento e organização do processo. Esta é a motivação da norma ao artigo 357, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015.

5.5 Audiência de Instrução e Julgamento

Por fim, o texto legal estabelece a atribuição ao juiz para designar audiência de instrução, debates e julgamentos (artigo 357, V, c/c § 4º do NCPC/2015).

A delimitação esta audiência é pautada em capítulo próprio (capítulo XI, artigo 358 ao artigo 368 do NCPC/2015), tentando prever todas as vertentes para prática do ato.

Deve-se levar em consideração a prova admitida para o caso, sendo que o juiz proferiu decisão fundamentada sobre a precisão da prova segundo os fatos e direito alegados pelas partes.

Com apreciação da atividade probatória elencada no artigo 357, II do Código de Processo Civil de 2015, caso haja necessidade de designar audiência de instrução e julgamento, o juiz discriminará sua providência de modo claro na decisão para promover a audiência.

Exceto se não for houver necessidade da audiência ou se designada audiência de saneamento compartilhado (artigo 357 § 3º do NCPC/2015), cujo saneamento será realizado em cooperação com as partes e tem previsão um pouco distinta.

Salienta-se que, antes de designar audiência de instrução e julgamento, já deve ter ocorrido análise das questões de fato que recaem sobre a atividade probatória. Este é um exercício conjugado de ações para que o juiz cumpra com a garantia da máxima eficácia da prova no processo.

Em detrimento da participação ativa das partes, a audiência de instrução e julgamento (artigo 357, V do NCPC/2015) pode ser designada a pedido de uma das partes, desde que o juiz entenda por sua necessidade.

Outro ponto interessante é o da disposição do artigo 139, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Segundo esse artigo:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

O magistrado, na faculdade de seus poderes atípicos, pode designar audiência para comparecimento pessoal das partes. A possibilidade, que pode ser praticada em qualquer tempo, atende perfeitamente a ordem judicial e está em concordância com o princípio da transparência do processo.

O último parágrafo do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, ainda sobre a audiência, ressalva um intervalo mínimo de uma hora entre cada audiência da pauta do dia.

Em que pese a orientação da norma, essa medida, por não ser inescusável, é ignorada em grande parte das comarcas do Brasil.

6 SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO COOPERATIVA DO PROCESSO

O texto destinado para a decisão de saneamento e organização do processo civil deve ser avaliado à luz dos princípios e ideologias do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse contexto, a norma deduz pela recomendação de aplicação do modelo cooperativo de processo baseado no princípio da cooperação implantado no próprio ordenamento jurídico.

Propositamente, o artigo da decisão de saneamento e organização do processo (artigo 357 do NCPC/2015) é inovador e orienta que os atos sejam construídos com a participação de todos os envolvidos no processo judicial.

6.1 A Efetividade do Princípio da Cooperação

Ao que concerne ao autorregramento da vontade, à democracia, à cooperação e aos princípios e premissas do Código de Processo Civil de 2015, a decisão de saneamento e organização do processo civil foi devidamente adequado ao novo modelo processual.

No plano de desenvolvimento do processo o modelo cooperativo sugere pela integração de todos os sujeitos, sejam partes, sejam intervencionistas, entre outros.

A orientação de cooperação está esculpida no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015 que resultou no engajamento entre a norma processual e o campo constitucional.

Para o doutrinador Daniel Mitidiero (2015, pg. 84-85):

A colaboração é um modelo que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*), em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes (*prozessualen Zusammenarbeit*). Em outras palavras: visa a dar feição ao formalismo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes. Como modelo, a colaboração rejeita a jurisdição como polo metodológico do processo civil, ângulo de visão evidentemente unilateral do fenômeno processual, privilegiando em seu lugar a própria ideia de processo como centro da sua teoria, concepção mais pluralista e consentânea à feição democrática ínsita ao Estado Democrático. [...] A colaboração no processo é um princípio jurídico. Ela impõe um estado de

coisas que tem de ser promovido. O fim da colaboração está em servir de elemento para organização de um processo justo idôneo a alcançar uma decisão justa (art. 6º, CPC). Para que o processo seja organizado de forma justa os seus participantes têm de ter posições jurídicas equilibradas ao longo do procedimento. Portanto, é preciso perceber que a organização do processo cooperativo envolve – antes de qualquer coisa – a necessidade de um novo dimensionamento de poderes no processo, o que implica necessidade de revisão da cota de participação que se defere a cada um de seus participantes ao longo do arco processual. A colaboração implica revisão das fronteiras concernentes à responsabilidade das partes e do juiz no processo. Em outras palavras: a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada.

Muito além de disponibilizar o diálogo, a cooperação é um elemento de estrutura da atuação dos sujeitos do processo. A distribuição das tarefas providencia para a participação equitativa dos deveres. As posições jurídicas das partes precisam estar em grau de igualdade. De modo contrário, o desequilíbrio gera discrepância de oportunidades.

Em síntese, o processo cooperativo tem a preocupação de reorganizar os poderes destinado no processo, revisando a participação de todos os envolvidos, principalmente do magistrado.

Sem hesitação, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu a ideia de formar decisão de saneamento consensual pela recomendação da organização cooperativa do processo, pois distribuiu cota de participação diversificada para todos os participantes do processo.

Sob a ótica do modelo cooperativo (ou colaborativo) o magistrado deixou de ser o protagonista dos atos no momento do saneamento e da organização do processo. A nova lei permite que as partes deliberem sobre as questões de fato e de direito.

Aliás, o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que as partes podem convencionar de livre vontade pela delimitação das questões de fato e de direito quanto às provas e questões relevantes, devendo apenas requerer a homologação judicial para vinculação de todos no momento da decisão de saneamento e organização do processo e também da sentença.

De fato, o texto normativo do Código de Processo Civil de 2015 que prevê a decisão de saneamento e organização do processo traz a concepção de eficácia da colaboração processual.

6.2 Hipóteses de Saneamento e Organização Cooperativa do Processo

No artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, que apronta para a realização de decisão de saneamento e organização do processo, projeta hipótese de construção de decisão por base da cooperação processual entre os sujeitos do processo.

É, com efeito, uma recomendação da lei, uma vez que todo o Código reforça a presença ativa de atuação das partes e o princípio da cooperação processual.

Não é à toa que a norma traz possibilidades colaborativas e consensuais em matéria de saneamento compartilhado. Isso resta muito claro nos três primeiros parágrafos do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Vejamos.

A valorização do princípio da cooperação (artigo 6º do NCPC/2015) influenciou o dispositivo do parágrafo primeiro do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Publicada a decisão que expõe a realização do saneamento e organização do processo, as partes tem o direito de pedir esclarecimentos da matéria enfrentada na decisão e solicitar ajustes da mesma.

O texto legal ofereceu um direito às partes de impugnação voluntária ou mero ajustamento sobre a decisão de saneamento e organização, que é realizado por manifestação simples ao juiz da causa, sem necessidade de reexame na modalidade de recurso judicial.

O prazo estipulado para o pedido de esclarecimento e ajustes é comum de cinco dias.

Deve-se destacar, contudo, a intransigência da decisão após decurso do prazo. No sexto dia, a decisão se torna estável.

Apesar disso, o objetivo aqui é de controlar, em termos, a decisão judicial do saneamento e organização do processo. Assim, o magistrado deve ser prudente na fundamentação de sua decisão. Caso deixe de apreciar alguma das determinações da norma, as partes poderão interferir e apresentar sugestão ou esclarecimentos.

Sem demora, no estudo do parágrafo segundo do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, fica evidente a viabilidade de construir uma decisão de saneamento e organização do processo por meio da expressa e livre vontade das partes.

O parágrafo acima mencionado expõe a possibilidade de definição consensual das questões de fato e de direito que recair sobre a prova e suas especificações ao caso, bem como sobre as questões que forem consideradas relevantes. Cumpre destacar que, também é nesse momento que é registrado o manifesto interesse ou não pela designação de audiência de instrução e julgamento.

Posto isto, as partes apresentam sua convenção e requerem ao juiz que realize a homologação do conteúdo.

Quando homologado, a delimitação consensual vincula todos os sujeitos do processo, visto que ficam afetados pela decisão.

A faculdade das partes de poder decidir sobre as matérias de grande importância para o julgamento do mérito é uma inovação do Código de Processo Civil de 2015.

Essa disposição pode contribuir para alcançar qualidade no julgado. É comum que em alguns casos o magistrado não tenha suporte suficiente para compreender o direito discutido.

Do outro lado da mesa, as partes retêm a melhor clareza da matéria controvertida, dentre outros pontos como, por exemplo, quem são as partes legítimas, a revelação dos fatos e outras informações.

Por assim, a decisão que homologa convenção das partes agrega a mudança de paradigma do processo civil, buscando um processo cada dia mais democrático.

Como último destaque, o parágrafo terceiro (artigo 357 do NCPC) orienta o juiz em realizar audiência de saneamento e organização do processo em cooperação das partes quando a causa apresentar complexidade de fato ou de matéria de direito.

A organização do processo em sede de audiência de saneamento compartilhado foi estipulada para trazer compreensão e clareza sobre o caso e suas discussões.

Veja que, ao debruçar-se sobre uma causa de grande complexidade, o juiz convidará as partes para realizar audiência de saneamento compartilhado.

O verbo aqui empregado é de pedido voluntário de comparecimento e atuação. Nenhuma das partes fica obrigada a comparecer, mas o intuito de que todos colaborem entre si é um mandamento fundamental do Código de Processo Civil de 2015.

Esta imputação de uma audiência com as partes antes de encerrar o saneamento é decorrente da ação direta do princípio da cooperação (artigo 6º, NCPC/2015). Na verdade, o saneamento será, nesse caso, realizado pelos sujeitos do processo.

O parágrafo terceiro apresenta uma inovação processual na matéria de saneamento, quer dizer o saneamento compartilhado.

Nesse sentido, foge ao comum princípio inquisitivo vivo nos últimos mais de setenta e cinco anos de processo civil brasileiro – CPC/39 até NCPC/2015.

Interessante que no caso de homologada a delimitação consensual das provas e da audiência de instrução o juiz (que restou vinculado ao proposto pelas partes) entende pelo saneamento colaborativo, realizado pela autonomia das partes (autor e réu, em regra). Diferente quando o magistrado decidia isoladamente pelos fatos e questões relevantes que premeditam realizar atividade probatória.

Tais inovações foram bem ilustradas nos enunciados do Fórum Permanentes de Processualistas Civis. Conforme o enunciado nº 298 aprovado em Belo Horizonte/MG (FPPC, 2014): “A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa”. E do enunciado nº 299 (FPPC, 2014), também aprovado no mesmo encontro nacional: “O juiz pode designar audiência também (ou só) com o objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para a fase de instrução e decisão”.

O Enunciado nº 298 (FPPC, 2014) ressalta que a audiência de saneamento compartilhado deve ser considerada até mesmo nos casos que não haja grande complexidade. Isto porque os processualistas entendem que ampliar as ocasiões desta audiência, além de privilegiar o princípio da cooperação das partes no processo, desenvolve um saneamento mais equitativo, elucidado e, claro, participativo.

Em outro sentido, o enunciado nº 299 (FPPC, 2014) faculta realizar audiência para fixar o calendário processual, qual seja, um novo meio abarcado pelo Código de Processo Civil de 2015 no artigo 191 por força dos negócios jurídicos processuais que também estão intimamente ligados à cooperação, ao autorregramento da vontade, ao fim de um processo fomentado pela vontade efetiva das partes e não somente do Estado-juiz.

Destarte, até mesmo no saneamento as partes podem apresentar soluções e questionamentos.

No mais, se for designada audiência de saneamento compartilhado, na mesma oportunidade deverão as partes apresentar rol de testemunhas, se não o tiver feito ainda.

Por fim, observado o texto do §3º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, havendo disciplinada a realização da audiência de saneamento compartilhado na hipótese de “causas complexas”, nada impede que o juiz assim também convide as partes para o diálogo em processos mais simples.

As inovações da lei processual de Código de Processo Civil de 2015 no saneamento e na organização do processo aparentam serem medidas positivas, conforme elucidado acima as hipóteses de saneamento cooperativo do artigo.

7 CRÍTICAS E APONTAMENTOS

Após análise sistemática do artigo que corresponde ao saneamento e organização do processo civil, vale ressaltar apontamentos e críticas que sondam o tema. Especialmente no que tange ao saneamento cooperativo, por não se tratar de uma prática corriqueira entre os operadores do direito.

No primeiro subtítulo indicam-se desafios de implantação do novo texto legal, seguindo pelo exame da preclusão para a decisão de saneamento e organização do processo.

Ao final, traça-se um paralelo entre a arbitragem e o tema estudado.

7.1 Desafios da Decisão de Saneamento e Organização do Processo no Código de Processo Civil de 2015

O pensamento do saneamento processual cooperativo não é uma ideia nova, mas sobretudo demonstra que foi um instrumento mal utilizado no passado. Na verdade, quase nunca recrutado nos processos judiciais brasileiros.

Mesmo o Código de Processo Civil de 1973 prevendo a fixação dos pontos controvertidos na hipótese do parágrafo 2 do artigo 331, acrescido na mudança legislativa de 1994, a norma trazia o termo expresso de “se necessários” na indicação de realizar ou não a decisão de saneamento do processo (fixar pontos controvertidos, decidir questões pendentes, determinar provas e designar audiência).

Essa tênue linha discricionária abriu grande margem de interpretação para que os magistrados, com o tempo, passassem a facultar aplicação ou não da decisão sem qualquer critério ou fundamentação.

A faculdade oferecida ao magistrado no artigo 331 do Código de Processo Civil de 1973 era tão vasta que foram tantas interpretações que houve um abandono da boa técnica.

Aos poucos, as decisões de saneamento do processo se tornaram mínimas, apenas com intuito de impulsionar o processo, sem realizar as diligências aprontadas pelo artigo.

Pouco era destinada à fase do saneamento do processo, isto porque essa flexibilidade foi apregoada apenas ao juiz, sem voz as partes.

Não houve outra opção a não ser reforçar a ordem jurídica. Por isso, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma nova roupagem ao procedimento e, mais importante, deu voz a quem interessa o resultado.

Se pensarmos nesse ponto, em nada infere ao juiz o resultado prático do julgamento de uma demanda judicial. Não lhe executa, não lhe acautela direitos.

Já aos litigantes, é o inverso, tudo é causa-efeito. Logo, nada mais coerente do que permitir que estes participem ativamente de elementos decisórios, seja pela simples iniciativa de ouvir e querer fazer ouvir.

A nova decisão de saneamento e organização do processo (NCPC/2015) permite que as partes deliberem consensualmente sobre várias questões.

Cumprе salientar que do mesmo modo que a norma atribui liberdade de decisão consensual, também não limita o poder instrutório do juiz, que por exemplo, poderá determinar prova diversa do que fora acordado pelas partes, com respaldo do artigo 370 do Código de Processo Civil de 2015.

Isso pode ser preocupante em certo ponto de vista.

Imagine que as partes acordem em não realizar prova pericial devido ao alto custo diligenciado e, mesmo assim, o juiz persiste em realizar tal prova. Como gerir os custos dessa prova indesejada?

Pode-se propor a mesma situação de outra forma. Na suposição de requerer a produção de determinada prova, porém rejeitada pelo juiz por lhe julgar desnecessária (artigo 370, § único do NCPC/2015).

Sem que se trate de uma possível solução, cumprе ressaltar que o magistrado deve invocar a interpretação do artigo que trata sobre a decisão de saneamento e organização do processo com base na ideologia do Código de Processo Civil de 2015.

A interpretação da lei nos moldes do modelo cooperativo é um dever do juiz, qual creditará viabilidade de aplicação da norma no mesmo contexto do espírito do Código.

7.2 A Decisão de Saneamento e Organização do Processo e a Preclusão

Certo cuidado deve ser tomado igualmente com a eficácia preclusiva da decisão de saneamento e de organização do processo em relação à revista das matérias de ordem pública.

Considerando que a decisão de saneamento e organização do processo se torne estável no processo, poderia o magistrado reexaminar o que ficou estabelecido?

Na esfera da preclusão, deve essa decisão estar submetida ao juízo de admissibilidade? A decisão vincula as partes e o juiz?

Segundo ensinamento do professor Fredie Didier Jr. (2015, pg. 698) prevalece na doutrina o entendimento que a decisão judicial que reconhece admissibilidade do processo por meio da declaração de regularidade através da decisão de saneamento e organização do processo não se submete à preclusão.

Essa concepção da doutrina utiliza o artigo 485, § 3º do Código de Processo Civil de 2015 como argumento para admitir em qualquer tempo o conhecimento de ofício da perempção, da presença dos pressupostos processuais, da ausência de legitimidade ou interesse processual e da indicação de convenção de arbitragem. Todavia, este seria suficiente para afastar a eficácia preclusiva da decisão de saneamento e organização do processo?

A principal função da decisão de saneamento e organização do processo é a estabilização da demanda. Não lhe atribuir eficácia preclusiva indica um retrocesso para o processo civil.

A preclusão serve exatamente para evitar nulidades processuais. Negar a preclusão para o contexto da decisão de saneamento e organização do processo é invalidar a análise realizada até aquele momento processual.

Outro ponto de vista, a crítica aponta que talvez o intervencionismo do magistrado em algumas questões seja prejudicial às partes. Isso não impede que o juiz exerça sua função pela ordem do processo, podendo a qualquer tempo deliberar sobre as questões de ordem pública.

Existe um risco na má aplicação das faculdades consensuais quando houver interferência judicial injustificada pelo magistrado.

Deve-se lembrar de que as partes podem realizar verdadeiros negócios jurídicos durante o prosseguimento da causa, vinculando, inclusive, o juiz, que deve ser primordialmente imparcial. E, caso interfira positivamente, que seja para controle de validade mínimo.

De verdade, anseia-se a uniformização das decisões judiciais para garantir segurança jurídica das decisões, inclusive no âmbito da decisão de saneamento e organização do processo.

7.3 Arbitragem e Saneamento Cooperativo

Existe uma linha tênue que une e ao mesmo tempo aparta a arbitragem do novo modelo cooperativo da decisão de saneamento e organização do processo civil brasileiro presente no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Ainda que sejam independentes e autônomos, existem pontos de convergência.

São inúmeras as diferenças que os afastam, desde conceitos até funções, mesmo assim, os pontos de mesmo prelúdio podem propiciar ambientes similares de desenvolvimento e de resolução de divergências.

Na definição de Carlos Alberto Carmona (2009, pg. 31), a arbitragem é um “meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal”.

Fora do âmbito judicial, a arbitragem está sedimentada na autonomia da vontade das partes. Este é o marco de identidade da arbitragem. Veja que as partes recebem e atribuem poderes na busca de exercer técnicas de solução de controversas.

Segundo a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996):

Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

[...]

Art. 2º. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Para atingir a solução do conflito é facultado as partes escolherem livremente à matéria, ao procedimento e o árbitro que preferirem e seja aplicável ao seu caso particular sobre direitos patrimoniais disponíveis, podendo, a seu critério eleger suas próprias regras, desde que em conformidade com a ordem pública e bons costumes.

A liberdade propiciada pela arbitragem é seu exposto elemento de divergência, da mesma maneira que é o maior atrativo aos que buscam esquivar-se da jurisdição estatal.

Portanto, o princípio da autonomia da vontade é o principal pilar da arbitragem, junto com a capacidade das partes de contratar.

Já o inverso, o processo judicial, em regra, não abrange grandes oportunidades de diálogo no desenvolvimento do procedimento adotado. As faculdades de escolha são ainda menores quando o assunto é a destreza por parte do predestinado juiz imparcial.

A mínima atividade de escolha das partes no processo vislumbrou durante muitos anos na decisão de saneamento e organização do processo civil sua deficiência de satisfação, visto que era considerado um procedimento predominantemente estático, pouco participativo.

Essas são as maiores diversidades.

Contudo, no mesmo barco, ambos são meios de um mesmo objeto: solucionar uma crise de conflitos.

Mais que isso, a arbitragem e a convenção das partes na decisão de saneamento e organização cooperativo do processo, ambas são fundamentadas na vontade, na participação direta das partes.

Nesse sentido, certa vantagem aos interessados é disposta pela norma, pois os sujeitos processuais podem contribuir para o resultado do conflito e também escolher o modo de composição adotado.

O novo texto processual reconhece fortemente a arbitragem com convenção de direito e resolução de conflitos, tanto que ao Código de Processo Civil

de 2015 destaca no parágrafo primeiro do seu artigo 3º: “É permitida a arbitragem, na forma da lei”.

Isto é um reflexo do destaque atribuído para a autonomia da vontade no novo modelo de processo civil.

Dessa maneira é plausível contrapor a arbitragem e a nova decisão de saneamento e organização processual. Ambos sedimentados na vontade das partes, no diálogo, na interferência das partes, no contraditório, na participação de resultado, na escolha e, finalmente, no maior controle do resultado.

8 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto neste trabalho, chegou a hora de citar possíveis conclusões.

Uma nova lei traz mudanças.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) idealizou mudanças no procedimento com base em um ideal positivista do ponto de vista de um processo satisfativo e adequado.

Preliminarmente, foi efetuada uma breve introdução do tema estudado pela definição do processo judicial. Com esse entendimento, pode-se concluir que o processo é moldado conforme a relação das circunstâncias políticas com os anseios sociais para cada período da história.

A doutrina rotulou o processo na forma de modelos procedimentais. Essa classificação serve para auxiliar na identidade das características marcantes da ideologia de cada processo.

Os principais modelos tradicionais de processo eleitos pela doutrina majoritária são os modelos dispositivos, inquisitivos e modelo cooperativo de processo.

Os modelos estão diretamente ligados a um princípio. Por isso os modelos dispositivos, inquisitivos e modelo cooperativo de processo foram apresentando em conformidade de seus princípios regentes.

O processo consequente de um determinado modelo corresponde aos aspectos e interferências do princípio adotado para a construção de um processo judicial.

No Brasil, a predominância sempre foi dos princípios dispositivos e inquisitivos na condução do processo. Em maior realce do princípio dispositivo. Por consequência, o parecer de se tratar de um modelo dispositivo de processo.

Partindo das compreensões iniciais do tema, o capítulo do saneamento e organização do processo brasileiro investigou a origem, a função, a ordem e a postura das partes para com a decisão de saneamento e organização do processo no âmbito do processo civil.

A própria terminologia adotada pelo legislador para a decisão de saneamento contribuiu com o desenvolvimento do conteúdo da decisão.

Grande foi a influência do Direito Português. O que resultou na aceção progressiva no Direito Brasileiro.

O legislador do Código de Processo Civil de 1939 adotou a mesma essência do direito português no tratamento de combate às nulidades processuais. Vendo que havia o juiz de enfrentar os vícios encontrados no processo, escolheu-se uma decisão para fazê-lo.

Em Portugal foi denominado como “despacho saneador”, que na verdade tem natureza de decisão. Em seus exatos termos, o despacho saneador esteve presente nos artigos do Código de Processo Civil de 1939 e também no Código de Processo Civil de 1973, mas que tiveram suas próprias adaptações.

Ambos os Códigos (CPC/39 e CPC73) prescreviam medida de saneamento do processo, contudo, de forma muito diversa.

A cada alteração legislativa o fomento do texto correspondente ao saneamento do processo ia se distanciando de sua origem, contudo, o protagonismo do magistrado continua gritante.

Isto porque a ideia da atividade estática do magistrado no processo de um modo geral ainda estava tão incorporada na realidade jurídica que replicava também na decisão de saneamento.

Após a experiência de anos, ficou evidente que a mudança seria inevitável. Dessa forma, foi apresentado para aprovação do Senado e Congresso Nacional brasileiro um anteprojeto de lei para novo tratamento do processo civil no ordenamento jurídico.

Surgiu, então, uma nova perspectiva de processo.

Para dar início à formulação do novo código de normas, o legislador aproveitou o que já era bom na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem deixar de ouvir o movimento democrático de processo e a constitucionalização das normas.

Já na exposição de motivos do novo código, os princípios constitucionais são projetados em todos os cenários das normas processuais. O conjunto por inteiro foi fundamentado na aplicação de um processo moderno e democrático.

Os principais princípios com abordagem direta com a decisão de saneamento e organização do processo foram devidamente apreciados. Começando

pelo devido processo legal, o princípio do contraditório, da boa-fé processual, da cooperação e finalmente do princípio do autorregramento da vontade.

Esses princípios foram introduzidos no texto do Código de Processo Civil de 2015 como normas fundamentais do processo.

O legislador tomou todo cuidado para traçar um conjunto normativo com ligação direta aos ideais de sua Constituição Federal. Mais que isso, o estudo sobre o Código de Processo Civil de 2015 deixa claro que houve uma investigação no direito estrangeiro para trazer melhorias ao procedimento.

A experiência positiva de ideias do direito moderno fez com que o legislador se aproveitasse do momento do Código de Processo Civil de 2015 para incorporar um novo modelo de processo no Brasil.

O princípio da cooperação esteve diretamente ligado ao tipo modelo de processo idealizado no Brasil na atualidade.

No âmbito da decisão de saneamento e organização do processo, com a aprovação da Lei 13.105/2015 que gerou a aprovação do Código de Processo Civil de 2015, a matéria foi levada a outro patamar.

O artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015 elencou os deveres do juiz na condução do saneamento e da organização do processo, que deve ser realizado por meio de uma decisão judicial.

De forma pontual, o artigo relaciona providências de extrema importância ao proveito da demanda. Em seus incisos trata da resolução das questões processuais pendentes, da delimitação das questões de fato que recaem sobre a atividade probatória, da distribuição do ônus da prova, da delimitação das questões relevantes do mérito e da designação da audiência de instrução e julgamento.

Relevante destacar que o legislador não facultou ao juiz a inobservância da decisão de saneamento e organização do processo. Na inocorrência da extinção da ação antecipada ou do julgamento antecipado do mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo seguindo as determinações.

Esse emprego obrigacional é para evitar grandes enganos na sentença. Significa dizer, evitar que ao final do processo, no momento da sentença,

o julgamento do mérito fique prejudicado por questões que poderia ter o juiz enfrentado anteriormente.

Mais que isso, a ordem é também para que o juiz organize o processo e prepare-o para a nova fase subsequente.

Conforme análise dinâmica, a decisão de saneamento e organização do processo deverá ser fundamentada em conformidade com cada caso concreto e suas complexidades particulares.

Isso trouxe pessoalidade ao procedimento.

Ao compararmos o saneamento do Código de Processo Civil de 1973 com o Código de Processo Civil de 2015, de antemão, vê-se a flexibilidade adotada pela nova lei. O que antes era praticado apenas pelo magistrado, agora é de interesse de todos os envolvidos no caso.

Conclui-se que o Código de Processo Civil de 2015 tem uma grande preocupação com a realidade fática e com a vontade das partes manifestada nos atos processuais.

Portanto, a nova lei investiu na participação dos sujeitos do processo na decisão de saneamento e organização do processo. Essa investidura partiu da aplicação direta do princípio da cooperação processual.

Um processo judicial fundamentado no princípio cooperativo deve refletir, por regra, também em um saneamento cooperativo do processo.

Há no Código de Processo Civil de 2015 uma incontestável orientação pelo saneamento e organização cooperativa do processo. Cabendo às partes decidir e formalizar o que lhe for conveniente, dentro do permitido legal.

Veja pela hipótese do artigo 357 (NCPC/2015) que faculta as partes deliberarem sobre provas e distribuição do ônus probatório em decisão cooperativa, bem como pelo direito de apresentar declarações e requerer esclarecimentos sobre o saneamento realizado. No mesmo sentido, nas causas de grande complexidade, contribuir para a elucidação das alegações.

Todas essas faculdades são um reflexo da adoção de um modelo cooperativo de processo. Sobretudo na evolução da matéria do constitucionalismo em aplicação ao processo civil dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Mesmo com a orientação de um saneamento cooperativo, a decisão judicial de saneamento e organização do processo no Código de Processo Civil de

2015 não deixou de verificar as nulidades, o que era sua principal função e apreensão dos magistrados na vigência do Código de Processo Civil de 1939 e do Código de Processo Civil de 1973.

Resta concluído que a decisão de saneamento e organização do processo é indispensável, uma das decisões mais importante do processo, visto que é o momento oportuno para delimitar o objeto da demanda e resguardar a validade do procedimento.

Há também a previsibilidade de obter um processo mais célere porque a cooperação evita litígios durante o procedimento, diminuindo o número de fases e pedidos sem aproveitamento.

Ainda, é possível traçar um paralelo entre o saneamento cooperativo e a arbitragem. São claramente institutos diferentes, porém sedimentados por bases parecidas. Ambos foram trazidos em destaque no contexto geral do Código de Processo Civil de 2015 para dar mais ação as partes do regimento de suas vontades dentro de um processo judicial.

Por fim, foram apresentadas críticas e outros apontamentos quanto ao saneamento do Código de Processo Civil de 2015. Nessa última explanação foram indicadas incongruências da norma. Ao mesmo tempo em que cede poder aos sujeitos do processo, similarmente oferece mais faculdades aos juízes.

Talvez o maior desafio seja a própria ausência de interesse dos operadores do direito, tendo em vista que, muitas vezes, preferem se ater ao saneamento rígido praticado somente pelo juiz, muito utilizado na prática forense durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Da mesma maneira, o novo não tem precedente de prática. Isso significa dizer que não é possível prever o comportamento dos indivíduos quando precisam se utilizar de algo totalmente novo. A adoção da orientação ainda é imprevisível.

Talvez o desenvolvimento do saneamento cooperativo do processo na previsão do Código de Processo Civil de 2015 seja conclusivo apenas se apreciado cada caso em particular, demanda por demanda.

Mesmo assim, pequenos passos são preferíveis, ao invés de permanecer estático no mesmo lugar.

Uma nova lei é de extrema importância para o começo de um progresso processual, porém não pode vir sozinha.

É necessário romper com a cultura do litígio.

Portanto, a decisão de saneamento e organização do processo do Código de Processo Civil de 2015, visa transformar o processo para obter o melhor resultado do mérito, a busca pelo devido processo legal com efetiva participação das partes.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Manual de direito processual civil** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de teoria geral do processo**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BARBI, Celso Agrícola. **Despacho saneador e julgamento do mérito**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 57, n. 391, p. 9-13, maio 1968.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Código (1939). **Código de Processo Civil**. Brasília: Decreto-Lei, 1939.

_____. Código (1973). **Código de Processo Civil**. Brasília: Decreto-Lei, 1973.

_____. Código (2015). **Código de Processo Civil**. Brasília: Decreto-Lei, 2015.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2110592-53.2018.8.26.0000**. Relator Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2018; Data de Registro: 06/08/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1005789-29.2016.8.26.0510**. Relator José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro -Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 03/08/2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recuso Extraordinário nº 374.981**. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília. Revista Trimestral de Jurisprudência nº 176/578-580. Julgamento de 28.03.2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 2. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Gustavo César Machado. **Federalismo, autoridade e desenvolvimento do Estado Novo**. Senado. Brasília, a. 48, n. 189 – jan./mar., 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242865/000910797.pdf>>

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. – 2.^a ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96 / Carlos Alberto Carmona**. – 3. ed. ver, atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del Proceso Civil**. Buenos Aires, Ejea, 1950.

_____. **Derecho y Proceso**. Buenos Aires, Ejea, 1971.

DIDIER JR, Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. (Coord). **O Projeto do Novo Código de Processo Civil. Estudo em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos**. – Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. – 15.^a ed. rev. e atual. e ampl. – Salvador: Jus Podivm, 2013. Vol. 1.

_____. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. – 15.^a ed. rev. e atual. e ampl. – Salvador: Jus Podivm, 2015. Vol. 1.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. – 19.^a ed. rev. e atual. e ampl. – Salvador: Jus Podivm, 2017. Vol. 1.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/regramento>>.

FERREIRA, William Santos. **Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

FREIRE, Alexandre (Org.) et al. **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de processo civil**. Salvador, BA: Juspodivm, 2013.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Encontro Nacional. Disponível em: <<http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>

GOMES, Gustavo Gonçalves. **O Saneamento Cooperativo como Roteiro de Organização e de Julgamento do Processo**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19546>>

LIMA, Alcides de Mendonça. SILVA, Flávio Pâncaro da Silva. (org) OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de organização. **Saneamento do processo: estudos em homenagem ao professor Galeno Lacerda**. Porto Alegre: Fabris, 1989.

MADRUGA, Eduardo. **O princípio da cooperação na vertente consulta no projeto de novo CPC**. Revista Jus Naviganti, Teresina, ano 19, n. 4142, 3 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30676>>.

MARQUES, José Frederico. **Manuel de Direito Processual Civil**. Campinas: Millennium, 1998.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **A colaboração como modelo e como princípio no processo civil.** Revista de Processo Comparado, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, p. 83-97, jul./dez. 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. (Coleção de estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman).

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Do formalismo no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2. ed., 2003.

PERES, Fernando. **Sistema principiológico no novo CPC: comentários dos artigos 1º ao 12.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40949/sistema-principiologico-no-novocpc-comentarios-dos-artigos-1-ao-12>)

PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce et al. **Curso de processo civil completo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

REIS, Daniel Aarão, Ditadura Militar, esquerdas e sociedade. 3.ed. Reis. – 3.ed – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **A Dimensão Constitucional do Contraditório e seus Reflexos no Projeto do Novo CPC.** Revista dos Tribunais, Revista de Processo vol. 232/2014, junho 2014.

SILVA, Eduardo Silva da; MORAES, Henrique Choer; BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. **Teoria geral do processo.** Porto Alegre: Fabris, 2002.

SILVEIRA, João José Custódia da. **O Juiz e a Condução Equilibrada do Processo.** – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção Theotônio Negrão).

TALAMINI, Eduardo. **O conteúdo do saneamento do processo em Portugal e no direito brasileiro anterior e vigente.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34 n. 134 abr./jun. 1997. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/232/r134-13.PDF?sequence=4>>

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novo CPC: fundamentos e sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves Comentários ao Código de Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.